

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA



EJE EM REVISTA



REVISTA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE RONDÔNIA

ANO VIII - N. 8
Nov de 2023 a nov de 2024

PORTO VELHO/RO
TRE/RO
2024

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

EJE em REVISTA

ANO VIII N. 8

NOVEMBRO DE 2023 A NOVEMBRO DE 2024

PORTO VELHO/RO

TRE/RO

2024



@2024 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Disponível no sítio eletrônico: <https://www.tre-ro.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/eje-em-revista>

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Os acórdãos constantes nesta edição estão com transcrição textual literal (ipsis litteris).

É proibida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta obra sem autorização expressa de seus autores.

Presidência do TRE-RO

Endereço: Av. Presidente Dutra, 1889, Baixa da União.

Diretora da EJE: Tânia Mara Guirro

Capa, projeto gráfico e diagramação: Eliane Possamai Leite

Revisão Editorial: Edgard Manoel Azevedo Filho

Normatização técnica: Marta de Lúcia Silva Souza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - Biblioteca)

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. EJE em Revista - Vol. 8, n. VIII
(Novembro de 2023 a novembro de 2024) - . TRE-RO. Porto Velho, 2024.
Semestral
(Periodicidade interrompida de junho de 2017 a junho de 2022 - Ano 6 volume 6)
Disponível no sítio eletrônico <https://www.tre-ro.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/eje-em-revista>

I. Direito Eleitoral - Brasil - Periódico. I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. II. Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO).

CDU 342.8 (81)
CDDir 341.2805

Sumário



6

Editorial

9

Entrevista

17

Peculiaridades Eleições 24

20

Projeto Patrulha Eleitoral

35

Pérolas das Eleições

40

Acórdãos

Composição do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador **Daniel Ribeiro Lago**
Presidente

Desembargador **Marcos Alaor Diniz Granjeia**
Vice-Presidente e Corregedor

José Vitor Costa Júnior
Juiz Membro

Ricardo Beckerath da Silva Leitão
Juiz Membro

Tânia Mara Guirro
Juíza Membro

Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz Membro

Letícia Botelho
Juíza Suplente em Exercício

Leonardo Trevizani Caberlon
Procurador Regional Eleitoral

EDITORIAL

PALAVRAS DA DIRETORA



Juíza Tânia Mara Guirro

Membro do TRE-RO
Diretora da EJE-TRE-RO

O periódico "EJE em Revista", nascido em 2013, pretende ser um canal de comunicação entre a Escola Judiciária Eleitoral do TRE de Rondônia e a sociedade, compartilhando as ações da Escola e do próprio TRE-RO.

Assim, na construção de suas seções, deixa registrada as atividades desenvolvidas no campo da cidadania, histórias das Eleições e alguns "julgados" tidos por relevantes e oriundos do pleito eleitoral deste exercício.

Nesse diapasão, há uma homenagem poética às eleições composta por Cícero João de Freitas, servidor efetivo do TRE de Rondônia desde 5 de julho de 1994. A poesia traz à baila a importância das Eleições e o comprometimento desta Justiça Especializada na sua realização.

A entrevistada desta edição é a Desembargadora aposentada Ivanira Feitosa Borges: primeira juíza de direito e primeira juíza eleitoral de Rondônia, com várias profícuas passagens pela Justiça Eleitoral de Rondônia.

Segue-se com um resumo das atividades do Projeto Patrulha Eleitoral que tem sido especialmente importante para levar a educação política às novas gerações deste Estado.

Traz-se ainda o depoimento da Professora Marília, partícipe do Projeto Patrulha Eleitoral edição 2024, pela Escola Estadual Mariana, de Porto Velho e o registro das impressões de duas patrulheiras eleitorais, também da capital: Rafaela e Francisca Gabrielle.

Na seção “Pérolas das Eleições”, o Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral apresenta duas situações inusitadas, vivenciadas no âmbito daquele cartório eleitoral, durante o pleito eleitoral municipal.

Por fim, apresenta-se quatro julgados do TRE-RO, selecionados entre as decisões referentes às Eleições 2024.

Tratam-se dos Acórdãos n. 244/2024, n. 167/2024, n. 106/2024 e n. 162/2024. No primeiro, de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, foi analisado recurso eleitoral contra decisão da 11ª Zona Eleitoral acerca de propaganda eleitoral negativa realizada por vereador do mencionado município, por meio de rede social.

O segundo, também de relatoria do Des. Marcos Alaor, analisa recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Gestão e Trabalho (PP, PDT, PODE, PSD, PRD e PL), contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral a qual deferiu o registro de candidato a Prefeito supostamente em situação de inelegibilidade.

O terceiro aborda pedido de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, ajuizado pelo Diretório Municipal do Partido Renovação Democrática – PRD de Pimenta Bueno em face de vereador do Diretório Municipal do Partido Liberal de Pimenta Bueno.

O último acórdão selecionado versa sobre recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho, que impugnou registro de candidatura ao cargo de vereador com base na rejeição de contas por pagamento de subsídios acima do teto constitucional (Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, I, “g”).

E assim, apresenta-se a edição do II Semestre de 2024, com desejos de felicidades para o encerramento deste exercício.

Boa leitura, muita saúde e paz!!!

DIA DE ELEIÇÃO

Autoestima e confiança despertam
o cidadão.

É o País que amanhece em festa
Num movimento frenético

Do litoral à floresta,

No dia da eleição.

O eleitor, querendo ou não,

Tem a chance de votar

Para construir um novo tempo

Ou permanecer como está,

No dia da eleição.

Entre filas e olhares e com título na
mão,

O coração pulsa forte,

É a esperança que aflora

No Brasil de Sul a Norte,

No dia da eleição.

A cada apertar de tecla, com firme
convicção,

A democracia avança calma,

E com o aval da Justiça

A nação expõe sua alma,

No dia da eleição.

Exercido em cada seção,

O sufrágio universal

É um farol a iluminar

O horizonte do nacional,

No dia da eleição.

A Justiça Eleitoral, com lisura e
retidão,

Rege todo esse processo

Cumprindo bem a missão

E encerra com absoluto sucesso,

O dia da eleição.

Cícero João de Freitas

Porto Velho – RO, 15 de novembro
de 2024.



Cícero João de Freitas é Analista Judiciário do TRE-RO.

Entrevista

Ivanira Feitosa Borges



EJE em Revista: É uma alegria tê-la conosco. Em nome da Diretora da Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia, Dra. Tânia Mara Guirro agradecemos pela entrevista, pela a atenção dispensada à Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia. E para iniciarmos nossa conversa, vamos identificá-la:

Desembargadora Ivanira Feitosa borges, paraibana de nascimento, graduada em direito pela Universidade Federal de São Luís, no Maranhão. Veio ainda jovem para as terras rondonienses, então Território Federal de Rondônia. Atuou inicialmente como advogada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e, em seguida, foi aprovada no primeiro concurso público para ingresso na magistratura do Estado de Rondônia, no ano de 1982.

Teve uma carreira profícua, marcada pela dedicação, eficiência e também pelo carisma e solicitude no exercício das suas funções. Em suas diversas passagens pela Justiça Eleitoral, despertou a admiração, o carinho e o respeito dos que tiveram a oportunidade de trabalhar ao seu lado. E ocupou todas as funções possíveis para uma magistrada: foi juíza, membro da Corte, Corregedora e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Em 2016, após mais de 30 anos de judicatura, decidiu se aposentar, com certeza deixando muitas saudades.

EJE em Revista: Desembargadora Ivanira, desejamos sinceramente que a senhora esteja bem. Como está sendo esse momento de pausa após tantos anos intensos de dedicação ao judiciário e à sociedade rondoniense?

Des^a Ivanira: Todo projeto de vida tem um início e, consequentemente, um fim. E tudo acontece no tempo certo, determinado por Deus. Há tempo de plantar e de colher o que se plantou, como diz o livro de Eclesiastes, 3:2. Comecei a trabalhar muito jovem, ainda adolescente, e nesse percurso trilhei vários caminhos íngremes, espinhosos alguns, e outros de verdadeira planície e quietude. Aposentei-me com 49 anos de serviço, desses, mais de 32 anos dedicados ao poder judiciário. Preparei-me psicológica e emocionalmente para esse novo ciclo. E está sendo muito gratificante e proveitoso. É muito bom não ter a responsabilidade da atividade profissional e hoje ter disponibilidade para me dedicar muito mais a minha família, dando melhor assistência ao meu esposo, filhos e netos. Isso é muito bom e não tem preço.

EJE em Revista: A senhora era muito jovem quando chegou no Território Federal de Rondônia. Diretamente em Porto Velho? Não foi assustador chegar num local com tudo ainda por fazer?

Des^a Ivanira: Cheguei em Porto Velho no dia 25 de julho de 1977. Era bem jovem, recém-formada. Minha bagagem era composta basicamente de uma malinha, um diploma, fé e coragem. Não conhecia ninguém aqui por essas terras, não tinha emprego certo e nem recurso financeiro para voltar.

Foi assustador. Tudo precário e por fazer no Território Federal de Rondônia. Talvez poucos saibam, mas escolhi essa terra, atraída pela história do desbravador Marechal Cândido Rondon, que conheci nos dois anos em que trabalhei no Projeto Rondon¹ como acadêmica do curso de Direito.

Em 2016, após mais de 30 anos de judicatura, decidiu se aposentar, com certeza deixando muitas saudades.

O meu lema era fé, coragem, determinação e perseverança. No dia seguinte a minha chegada, eu fui procurar emprego. E graças a Deus, a primeira porta que bati, abriu-se para mim: o INCRA. Foi um milagre. Se conhecerem a história, entenderão.² Passei seis anos como advogada naquele órgão, e em 1982, com a criação do estado de Rondônia, eu resolvi prestar o primeiro concurso para a magistratura.

EJE em Revista: Qual foi sua impressão quando chegou aqui? Era muito diferente do que conhecemos hoje?

Des^a Ivanira: Cheguei em Porto Velho, em um domingo ao meio-dia, num voo da VASP que saiu de São Luís no sábado à tarde, com pernoite em Manaus, porque não havia voo direto. Na chegada, fui surpreendida com uma nuvem de poeira avermelhada e tive a impressão de que a pista de pouso era somente de cascalho. Depois entendi que a aquela nuvem ver-melha de pó, era da rua que dava acesso ao aeroporto, porque não tinha asfalto. Hoje corresponde à avenida Lauro Sodr . Estava muito calor porque era pleno m s de julho. Percebi tamb m muita vegeta  o, uma verdadeira selva. A pavimenta  o da cidade s  existia na regi o central, em parte da avenida 7 de setembro e ali pr ximo ao antigo Pal cio do Governo, em frente ao atual do pr dio da UNIR CENTRO, que na  poca funcionava como uma esp cie de centro administrativo do Territ rio, abrigando todas as suas secretarias. A energia era produzida por geradores e o uso era restrito: racionada durante parte do dia e parte da noite. Com isso, n o era poss vel manter alimentos perec veis na geladeira por muito tempo. Mercado - lembro apenas de um - devia ter seu gerador pr prio, com certeza. N o havia linha de  nibus e t xi era rar ssimo. As correspond ncias precisavam ser retiradas na ag ncia dos correios. A assist ncia   sa de era preocupante. Na  poca eu estava noiva do meu esposo, Borges (Benedito Mouzinho Borges) que ficou em S o Lu s e veio tr s meses depois. Casamo-nos logo em seguida. No dia do casamento, foi

¹ Projeto Rondon: criado em 1867, extinto em 1989 e relan ado em 2005.

² Saiba mais na obra "Simplismente, Ivanira - Uma Hist ria Inspiradora de Edilene Tavares Pessoa Santiago. Editora Tem rica.

muito interessante: nós saímos do Hotel Samurai na Av. Gonçalves Dias perto do quartel da Av. Pinheiro Machado e fomos andando, tentado evita a chuvinha que caía, até o Prédio do Relógio, na avenida 7 de setembro, porque no trajeto não passou¹ nenhum um taxi e também não existia rádio táxi. No Prédio do Relógio funcionava o Fórum e o casamento foi celebrado por um Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios. Chamou minha atenção, logo no começo, a quantidade de militares do Exército nas ruas. Não havia Polícia Militar porque ainda era território. Reinava uma paz, mas no primeiro momento me assustei, e tive a sensação de que estávamos prestes a enfrentar uma guerra. Parecia um campo de batalha com pessoas de prontidão para, a qualquer momento, enfrentarem uma situação inusitada. Depois entendi que era uma região de fronteira, a Amazônia era muito visada, muito cobiçada.² Por isso o Exército era tão atuante e não saía das ruas o tempo todo. Vi Porto Velho crescer, acompanhei a criação dos municípios com a regularização fundiária das áreas de muito deles. Nos seis anos que passei como advogada do INCRA, trabalhei no setor de regularização fundiária e discriminação de terras, que eram todas da União. Hoje, 47 anos depois da minha chegada, vejo que Porto Velho é uma cidade pujante e em constante crescimento. E certamente não pretendo ir embora.

EJE em Revista: Como foi a experiência de ser a primeira mulher magistrada de um estado recém-criado?

Des^a Ivanira: Em 1982, por ocasião da criação do Estado de Rondônia, com a estruturação dos órgãos, entre eles o Poder Judiciário, decidi me inscrever para o primeiro concurso de magistratura. Comecei a me preparar com muita dificuldade, porque o expediente do INCRA era de oito horas, terminando as 18 horas, mas constantemente eu ficava até às dezenove horas. E também porque eu tinha dois filhos: um de dois anos e um de seis meses. Chegava do trabalho, organizava o jantar, e me deslocava para estudar na casa de uma colega do INCRA, a Ana Emília, que também era candidata. Ela morava bem distante da minha casa e eu levava o bebê de seis meses, porque estava amamentando. Fazíamos uma rotina de estudo até as três da manhã, todos os dias. Daí meu esposo ia me buscar. Foi muito cansativo e desgastante, porque no dia seguinte, às oito horas, teria de estar no trabalho, mas toda essa luta foi coroada com a vitória nesse certame. Agradeço muito a Deus por ele ter me dado tanta força e disposição durante o tempo daquela preparação. Era impressionante,

como eu ia dormir já quase amanhecendo e depois levantava e ia trabalhar. Não sei como eu conseguia. Sou grata a Deus por esse privilégio de ser a primeira magistrada do Estado. Isso muito me honra, e não deixa de ser uma conquista histórica. Na realidade é um marco importante, uma vez que essa posição - primeira mulher – a assumir a magistratura do Estado de Rondônia, representa um grande passo para as mulheres, de modo geral, na magistratura. E também abrir o caminho para futuras gerações, é de fato uma honra significativa. Sinto-me muito lisonjeada com essa conquista.

EJE em Revista: Hoje se fala bastante sobre o protagonismo feminino, a igualdade de gênero. O Poder Judiciário tem sido constantemente demandado em relação a essa pauta. Entretanto, no início da sua carreira, situações de preconceito em relação à mulher não tinham a visibilidade que têm hoje e, provavelmente, eram ainda mais difíceis de serem enfrentadas. A senhora chegou a vivenciar alguma situação delicada enquanto figura feminina no Poder Judiciário?

Des^a Ivanira: Eu destacaria algumas das situações delicadas que nós mulheres, podemos enfrentar no dia-a-dia, em qualquer ramo profissional, como a falta de apoio institucional - que é comum, assédio, e a desigualdade salarial em algumas carreiras. O maior desafio, no entanto, na minha opinião, é conciliar o trabalho e a família. Nós sabemos que o protagonismo feminino tem avançado significativamente nos espaços de poder, e no poder judiciário não é diferente. Situações de preconceito, na década de 80, não tinham a visibilidade que têm hoje. Quando ingressei no judiciário, o nosso presidente, Desembargador Fouad Darwish Zacarias, era extremamente humano e sempre manifestou muito carinho, respeito e admiração pelas profissionais femininas. Tanto que o gabinete dele era composto só por mulheres. Eu recebi todo o apoio no início da carreira, na comarca de Espigão do Oeste, uma vez que os Des. Fouad telefonava quase toda semana para saber como estava a juíza da comarca e se estava precisando de alguma coisa. Na comarca de Guajará-Mirim, em 1985, o então presidente Desembargador César Montenegro também me deu todo o apoio. Nessa comarca eu enfrentei alguns processos bem complexos e ele, presidente, acompanhava de perto. Em suma, eu tive muito apoio institucional, nenhuma desigualdade salarial, até porque no Poder Judiciário isso não ocorre. Para mim, o mais difícil foi conciliar o trabalho à família, porque é um desafio, mas, graças a Deus, eu consegui manter um equilíbrio harmonioso entre a minha vida pessoal, familiar e a profissional. Fui extrema

mente acolhida no Poder Judiciário do Estado de Rondônia. E hoje sou feliz por ter participado da formação, da estruturação do Poder Judiciário, de ter sido a primeira mulher a representar a magistratura feminina neste Estado.

EJE em Revista: Parece, que o Estado de Rondônia tem uma grande representatividade na sua história de vida, mas a sua história de vida representa uma parte da história do estado também: primeira magistrada, primeira magistrada eleitoral.... Que sentimentos esse entrelaçamento lhe desperta?

Des^a Ivanira: O estado de Rondônia faz parte da minha história de vida e certamente me desperta sentimentos profundos. Foi a terra que eu escolhi para viver logo após a minha formação acadêmica. Formei-me em 1976 e seis meses após, julho de 1977, desloquei-me para o então Território Federal de Rondônia. Eu acompanhei e participei de certa forma da criação e estruturação dos primeiros municípios. Acompanhei inclusive, a equipe de técnicos do INCRA a traçarem as linhas básicas de algumas cidades, como Rolim de Moura e Cerejeiras, as que me lembro neste momento. Outras surgiram de alguns projetos fundiários do INCRA, os quais acompanhei bem de perto, porque trabalhei naquele órgão durante seis anos, na assessoria jurídica, como advogada e vinculada ao setor de regularização fundiária e discriminação de terras públicas. O sentimento é de orgulho, pertencimento e contribuição pessoal para o crescimento do estado. Tenho também o sentimento de gratidão pelas oportunidades que Rondônia me ofereceu. Foram várias. Gratidão pelas experiências vividas, e gratidão pelo aprendizado, pelas lições da jornada, tanto profissional como pessoal. Gratidão por todos os desafios superados nesses 47 anos de vivência aqui em Rondônia.

EJE em Revista: Gostaríamos que a senhora compartilhasse um pouco das lembranças mais importantes dos primeiros anos de judicatura, no interior do estado.

Des^a Ivanira: O início de qualquer carreira seja qual for o seguimento profissional é sempre um misto de emoção e um marco significativo na vida de cada um de nós. A primeira audiência em Espigão D'Oeste, minha primeira comarca, deixou-me em alerta uma boa parte da noite anterior. Normal, para quem está iniciando a carreira, para quem só advogava e se vê diante de uma sala de audiência presidindo um ato desses. É um desafio aplicar a lei, decidir e fazer justiça. A comarca de Espigão do Oeste era tran-

quila, em uma cidade pequena, mas um fato interessante que ela era comandada por três mulheres: A chefe do Executivo - a Prefeita Lucia Tereza, a Juíza - EU, e a promotora de justiça - a Dra Aurizete (promotora de Pimenta Bueno que atuava também em Espigão do Oeste). Faltava somente uma delegada de polícia para completar o quarteto feminino. Meu primeiro Júri havia sido marcado para ser realizado no Ginásio de esporte de um colégio da cidade, mas três dias antes ocorreu um temporal e o teto do Ginásio caiu. Remarcamos para o Plenário da Câmara de Vereadores e dois dias antes ocorreu um curto circuito que danificou toda a instalação elétrica. Acabou ocorrendo no terceiro agendamento, em uma sala pequena da Secretaria de Finanças. Atuei 1 ano e 4 meses em Espigão do Oeste e fui para Guajará-Mirim. Na comarca de Guajará, por tratar se de área de fronteira com outro país enfrentei umas situações bem mais complexas. Precisei tomar algumas decisões impactantes, mas graças a Deus com coragem, resiliência, determinação e fé superei os desafios ali encontrados. Depois fui removida a pedido para Pimenta Bueno onde atuei apenas 8 meses. Ali, já mais experiente, foi mais fácil enfrentar as situações naquela comarca. Então vim para Porto velho.

EJE em Revista: Que tal compartilhar as memórias mais importantes que a senhora possui das suas passagens pela Justiça Eleitoral? Não sobre a questão de ano, função... mais experiências que a senhora gostou, não gostou ou achou relevante.

Des^a Ivanira: As minhas passagens pela Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia foram marcantes. No segundo grau, atuei por 12 anos, não consecutivos evidentemente: fui suplente, membro titular, corregedora e por último, presidente. Uma experiência incrível e muito gratificante. Cada retorno ao órgão me proporcionava uma sensação de realização e de muito orgulho. Testemunhei muitas mudanças ao longo desses doze anos. Muita evolução, em muitas as áreas: administração, tecnologia. E também em outros programas especiais todos desenvolvidos pela Justiça Eleitoral com as escolas, e com a comunidade de modo geral. É louvável a atuação de cada servidor da Justiça Eleitoral. Quero registrar aqui que a equipe era e creio que continua sendo esforçada, dedicada e extremamente competente.

Sei que hoje tem novos colaboradores, mas com certeza esses colaboradores são tão bem preparados quanto aqueles que estavam na Justiça Eleitoral no período em que atuei. É muito bom ter a oportunidade de contribuir para a democracia, para a justiça e para a cidadania. Eu lembro muito bem, com saudades até, das comemorações dos 30 anos da Justiça Eleitoral em Rondônia - ocasião em que eu estava na Presidência. Foram momentos especiais. A concretização também do cadastro biométrico, foi um momento único, e outras ações, todas bem relevantes, transmitiram-me um sentimento de contentamento e de gratificação. Até meu último dia no TRE, a despedida do final da gestão, deixou agradável lembrança. Muitas lembranças eu guardo na memória, todas aquelas comemorações e as experiências desse período todo que atuei. Saudades mesmo.

EJE em Revista: Com a autoridade do pioneirismo feminino em Rondônia, que mensagem a senhora gostaria de deixar para as mulheres rondonienses que darão continuidade à construção da história desse Estado.

Des^a Ivanira: A minha mensagem para as magistradas de hoje e para aquelas que virão é a seguinte: a magistratura não é somente uma profissão, mas é um chamado também. Seja corajosa em suas decisões, mas humilde em sua conduta. Resista às pressões externas, seja determinada, imparcial e justa. E seja também o exemplo de integridade que a sociedade precisa. Com certeza a contribuição e o legado que cada uma deixar fará diferença para as gerações futuras porque a sua voz importa.





Peculiaridades

Eleições 2024

A eleição de representantes políticos marca um momento de profunda importância para as coletividades que pretendem manter a democracia como regime de governo, ao tempo em que a forma de sua realização oferece pistas quanto à solidez do governo democrático.

No Brasil, a Justiça Eleitoral é responsável pelo planejamento, organização e execução dos pleitos eleitorais, referendos e consultas populares. É essa a sua missão principal, a qual é desenvolvida com bastante seriedade e dedicação numa “mega” operação que envolve uma grande quantidade de pessoas, de diferentes setores da sociedade, unidas numa grande equipe, com um só propósito: realizar eleições transparentes, seguras e efetivamente democráticas.

Esse propósito envolve meses de preparação e muito planejamento, e embora as eleições aconteçam periodicamente a cada dois anos, cada pleito eleitoral tem suas próprias características e desafios, análises de riscos e peculiaridades.

O pleito eleitoral municipal deste exercício não poderia ser diferente e trouxe à baila um cenário ambiental inesperado com impacto direto na logística das eleições, sobretudo para o atendimento dos locais de votação mais remotos, caracterizados pelas dificuldades em acessá-los.

Inicialmente uma crise hídrica de grandes dimensões no estado de Rondônia diminuiu o nível das águas dos rios ameaçando prejudicar e até mesmo inviabilizar por completo a navegabilidade das embarcações tradicionalmente utilizadas para alcance de algumas comunidades.

A medida alternativa seria a contratação de aeronaves de pequeno porte, permitindo o transporte de urnas, mesários e demais colaboradores para essas regiões.

Não obstante, 2024 apresentou um alto índice de fumaça, inviabilizando, em muitos momentos, o deslocamento aéreo dentro e fora do Estado.

Como atender então os locais que dependem do transporte fluvial, se a alternativa aérea também poderia estar inviável?

É claro que a possibilidade de não atender as comunidades envolvidas estava fora de qualquer possibilidade de debate.

A reformulação da logística de transporte, então, envolveu decisões e ações preventivas, com inúmeras análises de riscos e um plano de contingência admirável, para cada local de votação impactado.

Veja-se o esquema montado, por exemplo, para atender uma comunidade indígena do município de Guajará-Mirim, sob a responsabilidade da 1ª Zona Eleitoral de Rondônia:



A estratégia parece simples, mas a sua execução... nem tanto.

A disponibilização dos veículos e embarcações demandam várias contratações, convênios e outras providências...

A convocação dos colaboradores consiste em uma outra estratégia de grandes proporções. Nada nas eleições pode acontecer sem planejamento e controle. Por isso, pode-se dizer que cada pleito eleitoral começa a ocorrer dois anos antes de sua realização.

Destaque para a admirável atuação dos convocados para o trabalho das eleições: mesários, monitores, policiais...

No esquema acima, os desafios já começam nos primeiros quilômetros da estrada, contendo a previsão de perfazer 60 quilômetros, de carro, em quatro horas. Em seguida, mais 3 horas de embarcação de pequeno porte ou de “rabeta” que na prática funciona como uma canoa de motor. Então, finaliza-se com mais três quilômetros de moto, oferecida pelo cacique da aldeia para auxiliar na chegada dos responsáveis pela eleição.

Sem nenhuma ocorrência, seriam 7 horas e meia de deslocamento para garantir o direito ao voto dessas comunidades. Sem dúvida alguma, os colaboradores são verdadeiros heróis da democracia.

Após tantas preocupações com as possibilidades de imprevisto, não foi necessário aplicar os planos de emergência pois o tempo ajudou e as chuvas voltaram já bem próximo ao dia 6 de outubro de 2024.

Um alívio, é claro!

Mas a Justiça Eleitoral de Rondônia estava efetivamente preparada para todas as possibilidades, porque agregado à missão de realizar eleições transparentes e seguras, garantindo que a vontade do eleitor seja efetivamente respeitada nas urnas, está o compromisso do TRE de Rondônia em garantir o acesso de todos os eleitores ao processo eleitoral.

PROJETO PATRULHA ELEITORAL



Diplomação dos patrulheiros 2024.

O Projeto Patrulha Eleitoral é uma semente de educação para a cidadania idealizada, neste TRE-RO, no ano de 2006, pelo então servidor Luciano Olavo da Silva, na gestão do Ex-Presidente Gabriel Marques de Carvalho.

Desde então, nesses 18 anos de existência, o projeto tem levado jovens estudantes das escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia a conhecer e participar do processo eleitoral, aprendendo sobre seus direitos, bem como acerca dos seus deveres enquanto participantes de uma coletividade.

Em 2024, as ações do “Patrulha” envolveram os municípios de Porto Velho, Cacoal e Pimenta Bueno. Além da colaboração de Ji-Paraná, Rolim de Moura e Alta Floresta do Oeste por meio de palestras vinculadas ao projeto.

Em Porto Velho, foram incluídas a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Governador Araújo Lima e a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Mariana.

A capacitação desses jovens patrulheiros aconteceu nas próprias unidades escolares, sendo que no Colégio Mariana, o projeto foi conduzido ao longo da trilha “Juventude, Política e Cidadania” em parceria com a professora responsável Maríllia Fabia Gomes Silva.

No colégio Araújo Lima, a EJE conduziu a formação em horários disponibilizados pela direção da escola, com uma turma de aceleração destacada especialmente para participar dessa atividade.

Visitação à sede do TRE-RO





Atividade na Escola Mariana



Visita ao Fórum Geral César Montenegro



Atividades realizadas em Pimenta Bueno

A 9ª Zona Eleitoral conduziu atividades para mais de 390 alunos dos municípios de Pimenta Bueno e de Primavera de Rondônia.

O Juiz Eleitoral Wilson Soares Gama conduziu palestras sobre a participação política e o papel de cada cidadão no processo eleitoral.

Os estudantes, foram orientados sobre como exercer sua cidadania de forma ativa e tiveram a oportunidade de participar de uma votação simulada com as novas urnas eletrônicas, vivenciando na prática o exercício do voto.

Ainda dentro do Projeto Patrulha Eleitoral, o Juízo da 09ª zona eleitoral recebeu aproximadamente 40 alunos do ensino fundamental em sua sede, para uma visita técnica e participação na cerimônia de carga e lacração das urnas.





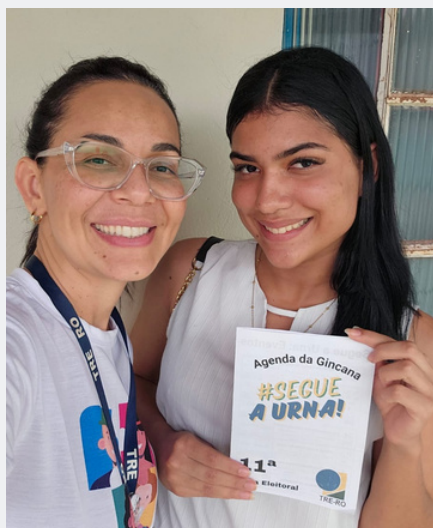
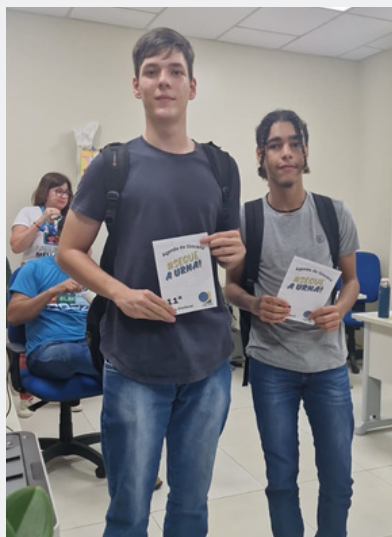
Atividades realizadas em Cacoal

A 11ª Zona Eleitoral conduziu a gincana #SEGUE A URNA com alunos da Escola Cora Coralina, desenvolvida em duas etapas:

1. Participação presencial das alunas e alunos nos eventos de organização do pleito realizados pela zona eleitoral, desde o treinamento de mesários até a apuração dos votos: quanto mais participavam dos eventos, mais pontos faziam, carimbando a presença em uma agenda.

2. Produção de conteúdo para as redes sociais com temas alusivos à Justiça Eleitoral que foram julgados por uma comissão e pontuados.

A Gincana finalizar-se-á no mês de dezembro de 2024, com uma eleição simulada em urna eletrônica, após proporcionar muitos aprendizados para os participantes, num clima de muita diversão e produtividade.





DEPOIMENTOS

PATRULHA ELEITORAL

JUVENTUDE, POLÍTICA E CIDADANIA EM PARCERIA COM A PATRULHA ELEITORAL



*

Marília Fábila Gomes Silva

O ano de 2024 foi especial para os alunos da **Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Mariana**. Como professora de Ciências Humanas, tive o desafio de ministrar uma disciplina inédita do Novo Ensino Médio, a Trilha do Conhecimento intitulada “Juventude, Política e Cidadania”. Minha formação em Direito certamente seria útil nessa jornada, mas como trazer temas que normalmente são considerados “difíceis”, “chatos” e “distantes” para alunos do 2º ano do Ensino Médio? Procurei o TRE sem compromisso, e acabei encontrando o Projeto “Patrulha Eleitoral”, que caiu como uma luva nas aulas dessa disciplina.

Em um contexto social e econômico desafiador, onde muitas vezes prevalece a percepção de que a política é algo distante e inacessível, iniciativas como a disciplina **Trilha "Juventude, Política e Cidadania"** e o **Projeto "Patrulha Eleitoral"** se tornam fundamentais para a formação de uma consciência política crítica e ativa em alunos da educação básica. Esses projetos são instrumentos poderosos para fortalecer a identidade política dos estudantes e ajudá-los a compreender o impacto que as decisões políticas têm em suas vidas diárias.

* Professora do Colégio Mariana - Trilha Juventude, Política e Cidadania.

A Trilha "Juventude, Política e Cidadania": A Formação de Cidadãos Conscientes

A Trilha "Juventude, Política e Cidadania" é uma disciplina eletiva, ou seja, no início do ano há a escolha pelos próprios alunos de qual disciplina querem cursar. Isso significa que os alunos inscritos já possuem algum interesse no tema. Seu principal objetivo é capacitar os alunos com o conhecimento necessário para que compreendam a organização política do Brasil e o funcionamento das suas instituições. Ao promover a reflexão sobre a democracia e os direitos de cidadania, esta disciplina oferece aos jovens uma visão ampla e aprofundada do papel de cada indivíduo na sociedade e nas decisões políticas que afetam seu cotidiano.

Para os alunos da escola pública, essa é uma oportunidade ímpar de refletir sobre a construção histórica da democracia brasileira e suas implicações no presente. Ao comparar a democracia da Grécia Antiga com a democracia brasileira, por exemplo, os alunos são levados a entender que a política não é uma realidade estática, mas um processo que exige a participação ativa de todos os cidadãos. Com isso, a disciplina busca romper com a ideia de que a política é algo exclusivo de um grupo seletivo ou distante, e sim um direito e dever de todos, principalmente daqueles que historicamente têm sua voz silenciada.

Além disso, ao abordar temas como o direito ao voto, a cidadania e as instituições brasileiras, a disciplina cria um espaço de conscientização sobre a importância da participação política como um ato de responsabilidade coletiva. Para os estudantes, muitas vezes distantes do processo político formal, essa conscientização pode se traduzir em um despertar para o poder que têm nas mãos e na necessidade de exercer sua cidadania de maneira consciente, seja por meio do voto, da crítica construtiva ou da ação comunitária.

O Projeto "Patrulha Eleitoral": Participação Política Prática

O Projeto "Patrulha Eleitoral" oferece aos alunos uma experiência prática e envolvente no processo eleitoral, proporcionando uma formação teórica robusta e, ao mesmo tempo, experiências concretas de acompanhamento dos atos preparatórios das eleições. A teoria, abordando temas como ética, Justiça Eleitoral, divisão de poderes, direitos e deveres do

cidadão, e o funcionamento do sistema eleitoral, dá aos estudantes uma compreensão sólida do processo político. O projeto também propicia um aprendizado sobre como as eleições são conduzidas no Brasil, desde o alistamento eleitoral até a apuração dos votos.

Para os alunos da Escola Mariana, o contato com o processo eleitoral de forma direta e participativa teve um impacto significativo. Esses jovens, que muitas vezes se sentem marginalizados do processo político, tiveram a chance de se envolver de maneira ativa, acompanhando desde a preparação das eleições até o dia da votação. Esse envolvimento é fundamental, pois transforma a teoria em prática e reforça a ideia de que a política não é algo abstrato, mas uma realidade concreta que afeta diretamente as suas vidas.

Além disso, a oportunidade de atuar como multiplicadores de opinião na comunidade amplia ainda mais o impacto do projeto. Os estudantes, ao compartilharem o que aprenderam, contribuem para a formação de uma comunidade mais informada e politicamente engajada, promovendo uma cultura de participação ativa e responsabilidade social. O contato com os aspectos mais práticos da eleição também os ensina sobre a importância do voto consciente, da segurança eleitoral e da observância dos direitos e deveres na hora de escolher representantes.

Impacto na Vida dos Estudantes da Escola Mariana

A experiência vivenciada pelos alunos da nossa escola nesses projetos vai além do aprendizado acadêmico. Ela se reflete diretamente na maneira como os estudantes se enxergam enquanto cidadãos e como eles compreendem seu papel no processo democrático.

Em uma realidade de periferia, onde as condições de acesso à educação, saúde e segurança muitas vezes são precárias, projetos como esses contribuem para uma formação cidadã que promove a inclusão social e política desses jovens.

Para muitos alunos, esses projetos representam o primeiro contato real com a política, não apenas como um conceito abstrato, mas como uma

prática cotidiana que envolve direitos, deveres e, acima de tudo, a possibilidade de transformação social. A compreensão de que a política pode e deve ser uma ferramenta para mudar a realidade de suas comunidades é uma lição valiosa, que contribui para a formação de cidadãos críticos, capazes de identificar e questionar as desigualdades, e de se posicionar de forma ativa frente aos desafios que enfrentam.

A parceria com o TRE proporcionou aulas de campo maravilhosas. Os alunos tiveram experiências únicas ao saírem da escola e conhecerem órgãos públicos, seus objetivos e como funcionam. Puderam ver de perto como essas repartições existem para um objetivo macro: servir a população. Normalmente são locais vistos como inacessíveis, e o projeto “Patrulha Eleitoral” literalmente abriu suas portas para um público novo e curioso. O ano de 2024 foi particularmente significativo por ser ano de eleições municipais e a primeira oportunidade de voto da maioria dos alunos. Além disso, puderam participar, fiscalizar e vivenciar diretamente o 1º turno das eleições, já que nossa escola é local de votação e nossos patrulheiros trabalharam diretamente com o público, mesários e membros do TRE na intenção do bom funcionamento das eleições.

A cerimônia de recebimento dos diplomas de patrulheiros foi memorável e emocionante. Os juízes e desembargadores receberam nossos alunos com muita alegria, humildade e acolhimento. Isso demonstra mais uma vez a importância do estreitamento dos laços entre o poder público e os jovens, sendo fundamental para a formação de cidadãos mais conscientes, participativos e preparados para exercer sua cidadania de maneira plena e responsável.

A PATRULHA ELEITORAL



Rafaele Lima da Silva^{*}

Como uma aluna da instituição de ensino médio, posso informar que o Projeto Patrulha Eleitoral administrado pelo TRE-RO, foi uma grande oportunidade para conhecer, compreender e desenvolver a cidadania.

Através desse projeto tivemos acesso a palestras, passeios pedagógicos e conhecemos pessoalmente como funciona todo o processo eleitoral.

Desde o princípio tivemos toda atenção necessária para a melhor experiência, e com essa oportunidade aprendemos sobre a importância de exercer a cidadania corretamente e de ficarmos atentos a todo o processo eleitoral.

Incluído no projeto tivemos a oportunidade de conhecer uma equipe de profissionais excelente, e descobrir sobre a história dos órgãos públicos de grande relevância para o estado. Como também ter a experiência de conhecer a evolução das urnas eletrônicas, processos eleitorais e até mesmo da própria capital.

^{*} Aluna do Colégio Araújo Lima - Porto Velho

O Projeto Patrulha Eleitoral é de grande importância para jovens que buscam por oportunidades para uma melhor nação, portanto é um projeto que visa o melhor para gerações futuras que honre sua pátria amada.

Ser um patrulheiro se trata do significado que tem esse movimento, saber que pode ter todo o conhecimento necessário para que possa decidir um futuro certo, isso nos permite ter esperança para sonhar, e com determinação crescermos como um povo, e principalmente cumprir nossa missão como patrulheiros.

MINHA EXPERIÊNCIA NA PATRULHA ELEITORAL



Francisca Gabriella Silva da
Conceição^{*}

Antes de tudo, gostaria de agradecer toda a receptividade que vocês tiveram com a gente da Escola Mariana, desde o primeiro dia que a gente teve um contato direto.

A partir do momento que a gente começou a patrulha eleitoral, mudou totalmente meu pensamento em relação à política, que devemos sim falar sobre política com nossos colegas e familiares, que devemos analisar todos os nossos candidatos e não apenas votar por votar.

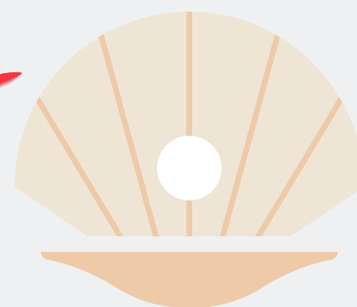
As visitas aos outros órgãos também foram muito legais, tanto para conhecermos os locais quanto para sabermos o que eles realmente fazem.

Por fim, mas não menos importante, acreditamos a partir da Patrulha Eleitoral que: quem sabe não mudamos alguns desses políticos? Óbvio que a partir do momento em que espalharmos o que aprendemos.

^{*} Aluna do Colégio Mariana - Porto Velho



Pérolas das Eleições



O IMPROVÁVEL EMPATE TRIPLO QUE VIROU EMPATE DUPLO

No dia 06 de outubro de 2024 no Fórum Eleitoral de Costa Marques às 20h30, estávamos todos esperando o retorno do sistema SISTOT para encerramento das eleições. Contudo, ao tentarmos emitir os relatórios do referido sistema, algo inusitado aconteceu, o sistema acusou um empate triplo de vereadores suplentes do mesmo partido no Município de São Francisco do Guaporé.

A servidora efetiva Mariângela (a mais experiente da equipe, visto que era a primeira eleição do Juiz Eleitoral, do Chefe de Cartório Eleitoral e da Substituta da Chefia do Cartório) informou que nunca tinha vivenciado isso em seus mais de 15 anos de casa no TRE.

Assim, entramos em contato com o Secretário de TI e foi nos orientado sobre o procedimento a ser adotado pelo Juiz Eleitoral para a realização do desempate.

O único critério de desempate previsto expressamente na legislação eleitoral é de preferência do candidato mais idoso. Ao se utilizar desse critério, algo mais inusitado ainda aconteceu, o empate de triplo virou empate duplo, visto que dos três candidatos, dois possuem a mesma data de nascimento.

Na hora nos perguntamos: qual a probabilidade de acontecer um empate triplo, sendo que no único critério de desempate, dois candidatos possuem a mesma data de nascimento? Ou seja, tínhamos agora um empate duplo.



Mais uma vez a servidora Mariângela comentou que nunca tinha visto uma situação dessas.

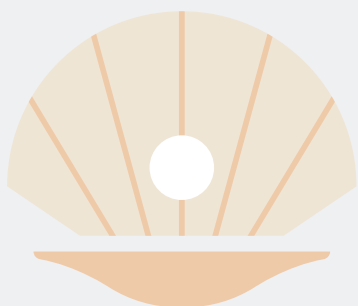
Porém, sem mais critérios de desempates previsto na legislação, o Juiz Eleitoral Dr. Kalleb Grossklauss Barbato, com a participação da Junta Eleitoral, teve que fundamentar o desempate entre uma candidata e um candidato remanescentes.

E o critério adotado foi a preferência pelo Gênero em razão dos esforços para a participação igualitária entre homens e mulheres na política conforme iniciativas do TSE e TRE-RO para fiscalização da cota de gênero, bem como fundamentou a decisão com base na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher do qual o Brasil é signatário.

Resolvido o empasse, terminamos a eleição às 22hrs, porém ficou a lição para os antigos e novatos do TRE-RO de que cada eleição é única e tem seu próprio enredo, e aí está o encanto da Justiça Eleitoral, porque as eleições são tudo, menos previsíveis.

E, claro, na 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques não poderia ter sido diferente.

Flávio Leonardo Martins de Souza
Chefe de Cartório da 5ª ZE-RO





À DERIVA NO RIO GUAPORÉ

A bem da verdade, as eleições começam muito antes do dia da votação. E um dos grandes exemplos é a vistoria dos locais de votação. Trata-se de uma atividade preparatória que visa avaliar as condições dos locais de votação, como por exemplo a questão de Acessibilidade.

Rondônia é um estado exuberante, mas que também possui desafios para a Justiça Eleitoral em razão dos locais de difícil acesso. Um desses locais de votação é a Comunidade Quilombola Ribeirinha de Pedras Negras em São Francisco do Guaporé/RO pertencente a 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques.

Sendo assim, foi necessária realizar a vistoria na escola Euclides da Cunha em Pedras Negras. Assim, em parceria com a Prefeitura de São Francisco do Guaporé, fomos de Barco até o referido local, e lá foi realizada a vistoria do local de votação.

Porém, no retorno, a aventura apenas estava começando. Também estava no barco o motorista requisitado do Cartório (que também é presidente da comissão de transporte da 5ª ZE), bem como um servidor de Costa Marques que posteriormente participou da Junta Eleitoral.

Insta salientar que a 5ª Zona Eleitoral também faz o transporte de Eleitores de comunidades ribeirinhas do Rio Guaporé que não possui local de votação.

Deixamos a comunidade de Pedras Negras às 08h30, mas antes tinha avisado ao Juiz Eleitoral e aos colegas da 5ª Zona que se não chegasse antes das 14h no fórum, poderiam acionar o socorro. Parecia que estava prevendo o que viria.



Após 1h de navegação e na proximidade da antiga fazenda Pau d'óleo, o motorista do barco informou que o barco apresentou problemas no motor. Paramos na margem do Rio Guaporé por cerca de 40 min, quando o motorista deu a seguinte sugestão: ou paramos aqui e esperamos alguém passar para pedir o socorro ou seguimos com a correnteza do Rio até chegar em alguma comunidade ribeirinha que tenha internet para pedir o apoio.

Decidimos por continuar seguindo a correnteza do Rio, mas a aventura aumentou ainda mais, além de estarmos à deriva, tinha chegado a frente fria da Bolívia, estava fazendo 15° de temperatura e com o vento no sentido contrário a correnteza, oferecendo resistência ao barco.

Assim, seguimos por quase 3h30min até que milagrosamente apareceu um barco com pescadores que nos ajudou até chegar na Comunidade Ribeirinha de Versalhes por volta de 13h30 na margem Boliviana do Rio Guaporé.

Neste local almoçamos, e como possuía internet, pedi suporte aos colegas do fórum que rapidamente providenciaram o apoio. Quando era 16h, a voadeira que iria nos resgatar, chegou no local, e nos levou durante 1h até o porto de São Francisco do Guaporé, e quando era 19h (5h depois do horário previsto) chegamos seguros em Costa Marques, mas com boas aventuras para contar, até porque no final tudo dá certo como afirmam os colegas da Justiça Eleitoral.

Nesse momento, eu entendi a necessidade de se ter uma verdadeira operação de guerra conduzida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em parceria com órgãos da Segurança Pública de Rondônia para que a eleição aconteça de forma rápida, transparente e segura nos lugares mais do remotos do Estado, garantindo que a população exerça seu poder através do seu voto.

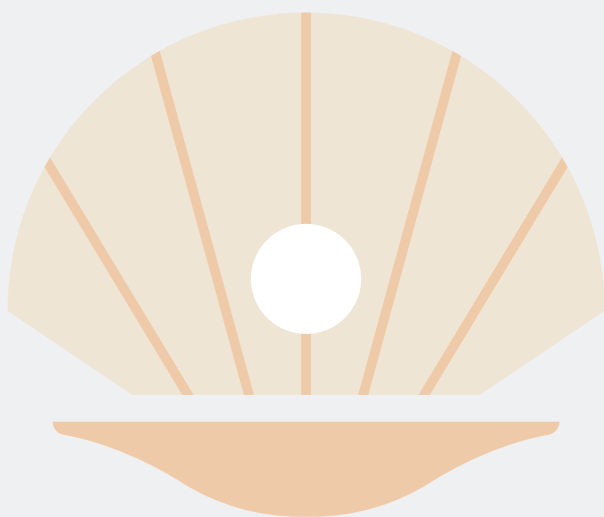


Assim, a cidadania alcançou todos os lugares, sem excluir ninguém, mesmo com todas as dificuldades enfrentadas que fazem parte da realidade local, quer seja na logística das urnas quer seja no transporte de eleitores.

A despeito de inúmeras circunstâncias, posso dizer que não há lugar que a Justiça Eleitoral não possa alcançar.

Flávio Leonardo Martins de Souza.

Chefe de Cartório da 5ª ZE





TRE-RO ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N. 244/2024

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600297-64.2024.6.22.0011 - CACOAL/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Silva

Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva - OAB RO 7132

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB SP 173200

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB RO 4535

Recorrido: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB RO 5566

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB RO 2147

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Cacoal

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB RO 5566

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB RO 2147

Recorrida: Coligação "O Progresso Continua" (PSD, AVANTE, REPUBLICANOS, AGIR, DEMOCRACIA CRISTÃ, UNIÃO BRASIL, PODEMOS, PP)

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB RO 5566

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB RO 2147

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA: Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada por TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, COLIGAÇÃO "O PROGRESSO CONTINUA.

A decisão recorrida afirma, em suma, em relação ao recorrente, "que as falas e notícias veiculadas e que foram praticadas pelo representado durante as sessões da casa de leis municipais, alterando fatos, criando notícias e veiculando nos perfis de suas redes sociais, e no perfil da câmara de vereadores de Cacoal, configura propaganda política negativa" e, ao final, confirmou a liminar de remoção de conteúdos das redes sociais e condenou ele ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões (id. 8304092), o recorrente defende, preliminarmente, a perda do objeto da ação em razão da retirada da propaganda das páginas de internet. No mérito, assegura a ausência de propaganda negativa, em razão de não ofender a honra e imagem do recorrido Tony ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. Ressalta que as suas manifestações não ultrapassaram os limites da crítica política, bem como que é vereador, gozando de imunidade parlamentar.

Em contrarrazões (id. 8304099), os recorridos asseguraram a intempestividade do recurso. No mérito, afirmam que o vereador não pode proferir juízo de valor ofensivo na tribuna, quando alheio ao trato do mandato, esperando ser protegido pela imunidade, e que resta evidente que as notícias disseminadas caracterizam difamação e notícia manifestamente inverídica.

Em seu parecer (id. 8305457), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo reconhecimento de que as falas reproduzidas pelo recorrente ultrapassam a mera crítica ácida, natural às campanhas eleitorais, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator):
Conheço o recurso, pois presentes os seus pressupostos.

1. Intempestividade

Em contrarrazões, os recorridos apontaram que *“a sentença foi proferida na data de 23/09/24, tendo sido publicada a intimação no mural na data de 23/09, às exatas 10h51 mim. Sendo então de 24h o prazo recursal, o mesmo expirou em 24/09 às 10h51mim, tendo sido protocolado o recurso, apenas às 16h56mim, portanto, intempestivo”*.

Sem razão.

Nos termos do art. 96, § 8º, Lei n. 9.504/97, regulamentado pelo art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/2019, o prazo a ser considerado para o protocolo de recurso contra sentença proferida em representações por propaganda eleitoral irregular é de 1 (um) dia, *in verbis*:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

(Grifo nosso)

Considerando que a sentença foi proferida em 23/9/2024 e o recurso apresentado em 24/9/2024, **o recurso é tempestivo**, conforme atestado pelo cartório eleitoral e pela secretaria judiciária deste Tribunal, bem como também constou na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

2. Perda do objeto

Em preliminar na contestação e no recurso, o recorrente pleiteia a perda do objeto da ação pela retirada das publicações da internet após a concessão da tutela que determinou a remoção dos vídeos e demais postagens.

Contudo, verifica-se que os representantes/recorridos pleitearam, ainda, o arbitramento da multa legal em casos de propaganda negativa, o que impede a extinção do feito pela necessária congruência que se deve ter entre a decisão e o pedido formulado pelas partes (arts. 141 c/c 492, ambos do CPC).

Desse modo, apesar da remoção de conteúdo decorrente do cumprimento de liminar, persiste o interesse jurídico dos recorridos em relação à aplicação da sanção pecuniária para reprimir o ilícito.

Com essas considerações, **voto pela rejeição** da preliminar.

3. Mérito

Antes da análise do recurso, é imperioso destacar que:

1) a questão central é a disseminação de informações que, na visão dos recorridos, são falsas e descontextualizadas, acerca do apoio do ex-governador Ivo Cassol à candidatura do recorrido Tony, constantes em postagens várias do recorrente nas redes sociais;

2) conforme id. 8304068, o recorrente comprova por meio de vídeo que Ivo Cassol não está apoiando nenhum candidato ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito em Cacoal/RO e na petição de id. 8304065, o próprio recorrido Tony afirma que não tem o apoio de Ivo Cassol, mas não se conforma com o fato do recorrente criar a narrativa de que a notícia é “Fake”;

3) A imagem em que o recorrido Tony está ao lado de Ivo Cassol com a legenda “recebendo apoio do ex-Governador e Senador, meu amigo, IVO CASSOL”, apontada como motivo da propaganda eleitoral negativa, foi postada pelo perfil de titularidade de Adailton Fúria no Instagram “@adailtonfuriaoprefeito”, que compõe a chapa majoritária com o recorrido Tony, mas não é parte neste processo;

4) a leitura da inicial da representação expõe vários eventos em que o recorrido Tony embasa a sua tese de propaganda negativa, dentre eles publicações e vídeos tendenciosos postados nas plataformas Youtube, Facebook, Instagram e WhatsApp e a notícia do site Hoje Amazônia intitulada “Fake- Ivo Cassol nega apoio a Fúria e Tony Pablo na eleição em Cacoal”;

5) entretanto, a sentença não abordou especificamente todas as publicações tidas por irregulares, a exemplo do vídeo nomeado "Você conhece a turma da melancia?" (id. 8304019), que não foi citado na decisão, e essa omissão não foi sanada por meio de embargos de declaração; e

6) a representação aponta que o recorrente incorreu no ilícito eleitoral de conduta vedada (art. 73 da Lei n. 9.504/97), mas o juízo a quo avaliou os fatos sob a ótica da disseminação de propaganda irregular.

Pois bem.

A liberdade de expressão é protegida no art. 5º, IX, da Constituição Federal (CF), que garante a “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

No processo eleitoral, a regra é o livre debate de ideias, incluído o posicionamento pessoal por meio de críticas, assegurando a todos a adesão ou não a uma proposta ou a um candidato, a fim de promover um ambiente participativo, onde diferentes vozes são ouvidas e consideradas.

É digno frisar, ainda, que é inerente a democracia esse pluralismo de juízos de valor, impondo o dever de tolerância às opiniões diferentes, principalmente pelos que concorrem ao pleito, ainda que tais manifestações possam causar prejuízo à campanha.

Regulamentando essa questão, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 dispõe que o direito de se expressar pode ser mitigado por esta Justiça Especializada se houver ofensa a honra ou a imagem, ou quando houver a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, in verbis:

Art. 27. (...)

*§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando **ofender a honra ou a imagem** de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coliga*

ções, **ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.
(Grifo nosso)

No caso vertente, o recorrente é vereador e a maioria de suas opiniões, tidas por dissimuladas pelos recorridos, ocorreram quando do uso da palavra na tribuna, devendo o discurso ser avaliado sob a ótica de que algumas de suas críticas são abarcadas pela imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF:

Art. 29. (...)
VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
(Grifo nosso)

Passo à análise de caso concreto.

O recorrente manifestou da seguinte forma no plenário da Câmara Municipal de Cacoal, o que destaco apenas o que se relaciona com o recorrido Tony, visto que, como dito, apesar de compor a chapa majoritária com Tony, o candidato à Prefeito Adailton Fúria não é parte neste processo:

A eleição de 2024, a fake news, e o candidato a vice-prefeito na chapa do atual prefeito e a história do ex-senador e do ex-governador Ivo Cassol.

Recentemente eu falei aqui nessa tribuna, eu esperava que a fake news não pudesse ter vez nesse processo eleitoral de 2024. Em época de eleição é comum o candidato usar mentiras, fake news, para levar vantagem no pleito eleitoral.

*E aí vem a pergunta: **a quem o candidato a vice-prefeito, o advogado Tony Pablo, quer enganar ao declarar que ganhou o apoio do ex-governador e ex-senador Ivo Cassol?***

Com a presença de tantos eleitores nas redes sociais, uma mentira bem plantada pode alterar os rumos de uma eleição.

*O candidato a vice-prefeito, que compõe a chapa do atual prefeito, **o advogado Tony Pablo, divulgou notícia falsa, fake news**, nas suas redes sociais e em diversos grupos de whatsapp, com o apoio de diversos portariados, aqueles que são os puxa-sacos, **pra tentar convencer o eleitor e a eleitora de Cacoal de que o ex-governador Ivo Cassol estava apoiando a chapa Fúria e Tony Pablo.***

O senador Ivo Cassol me ligou ontem e me autorizou a falar nessa tribuna, abre aspas, **confira a fala a Ivo Cassol: “Tony Pablo usou a minha foto indevidamente para fins políticos.** Estávamos em um jantar na casa de um amigo em comum, Dr. Ranolfo, promotor de justiça de Cacoal, tiramos uma foto, como eu tiro com qualquer um que admira o meu trabalho como político ou como empresário. Eu não apoio e nem declaro apoio à chapa do prefeito Fúria, muito menos do candidato a vice-prefeito Tony Pablo” destacou Ivo Cassol.

Está ficando muito feio e comum o uso de fake news na chapa Fúria e Tony, para a prefeitura de Cacoal.

Recentemente o prefeito Fúria divulgou uma vídeo chamada com o ex-presidente Jair Bolsonaro. Na verdade, Fúria usou a inteligência artificial pra criar e compartilhar vídeos com o presidente da direita, sendo que ele pertence a um partido exclusivamente da esquerda.

Consequências do apagão e mais fake news. Na última quinta-feira, dia 22.08, o prefeito fez outra mentira no grupo Tribuna Popular, publicou um vídeo antigo do motor estacionário do Materno Infantil, falando que estava funcionando ao ser cobrado por diversos internautas porque o hospital ficou 4 horas sem energia.

O apagão durou 4 horas no estado de Rondônia e do Acre, em Cacoal o Hospital Materno Infantil ficou sem atendimento, as mães e crianças ficaram desassistidas e os servidores ficaram impossibilitados de trabalhar durante o apagão por irresponsabilidade da gestão Cacoal tinha pressa.

Escolas liberaram alunos por conta do calor e as faculdades cancelaram as aulas. Cadê o dinheiro do motor estacionário, do combustível que foi desviado do esquema. Eram mil litros de combustível naquele motor estacionário, e até hoje um silêncio ensurdecedor nessa casa.

Eu não vejo a hora do delegado terminar esse relatório e mandar para o Ministério Público para condenar os canalhas que desviaram recursos públicos e alguns vereadores falou que não teve prejuízo nenhum, foi só quatrocentos mil reais.

O juízo de primeiro grau avaliou a questão e a sua repercussão, sobretudo pelo fato de que o vídeo com a manifestação na tribuna foi difundido por meio de diversas publicações do recorrente e de outros perfis virtuais com a menção da palavra “Fake News”, concluindo a magistrada que a disseminação da matéria constituiu propaganda negativa, em desfavor do recorrido Tony.

Vejamos o que dispõe a sentença sobre a criação de fatos descontextualizados e manipulação de informações pelo recorrente:

O conteúdo produzido, manipulado, com a tarja “fake news” atingiu número relevante de eleitores ao circular em inúmeras redes sociais, youtube, facebook e instagram, demonstrado objetivamente a repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação da construção de notícia criada, pois associa o apoio político de seu adversário ao ex-governador do Estado, Ivo Cassol, como uma fake news.

Como fiz referência na decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a suspensão das veiculação das mídias, **a publicação dos discursos realizados na tribuna da casa de lei, na hipótese retratada nos autos não está acobertada pela imunidade material** prevista no art. 53 da Constituição Federal que garante aos titulares de mandato eletivo a prerrogativa de inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, dentro e fora do Parlamento.

Os pronunciamentos questionados, em sua maioria, não têm conexão com a atividade parlamentar, por se tratar de legítima preocupação com o destino e o resultado das eleições próximas.

Pelo que se observa do conteúdo em análise **o representado** não faz uso da tribuna para livre manifestar seu pensamento, tampouco exercer seu direito de crítica, posto que se o fizesse estaria acobertado pela imunidade material prevista no art. 53 da CF/88, mas sim **usa a tribuna como palanque político e por meio do qual acredita que pode veicular suas criações e manipulações sem qualquer limite, controle ou punição.**

É possível constatar em suas falas, nos textos e áudios, que **promoveu declarações eleitoreiras e descontextualizada**, excedendo, em muito, o que se compreende como pertinente ao exercício da atividade parlamentar, uma vez que não inserido em debate ocorrido na casa de lei, mas sim com ampla conotação política, sempre **atribuindo a “ideia” de que os representantes são criadores de notícias falsas junto ao eleitorado, em especial a de que receberam o apoio político de uma figura pública no estado, o ex-governador.**

Na verdade, **o que se tem é uma desequiparação de armas** entre o parlamentar detentor de imunidade e outras pessoas que seriam atingidas e não teriam como responder, mas há que se ter em mente, uma coisa é o parlamentar, outra é o candidato.

Ademais, propaganda eleitoral é lugar para o debate de propostas e ideias para melhorar as cidades e a vida do povo e não para divulgação de mentiras, ataques ou ofensas pessoais.

E sob essa ótica, **considero que as falas e notícias veiculadas** e que foram praticadas pelo representado durante as sessões da casa de leis municipais, **alterando fatos, criando notícias** e veiculando nos perfis de suas redes sociais, e no perfil da câmara de vereadores de Cacoal, **configura propaganda política negativa** e assim devem ser consideradas para os fins de remoção em definitivo dos ambientes virtuais, bem como impor ao responsável às consequências decorrentes da lei.

(Grifo nosso)

No meu modo de ver, apesar do juízo a quo atestar que fatos foram alterados e criadas notícias falsas, não se fundamenta o que, de fato, foi descontextualizado pelo recorrente para legitimar a multa aplicada, bem como não há prova que comprove que o ex-governador Ivo Cassol apoiou a candidatura do recorrido Tony, o que, necessariamente, tornaria o discurso e as postagens do assunto como divulgações de informação falsa.

Pelo contrário, conforme id. 8304068, o recorrente junta um vídeo em que o ex-governador Ivo Cassol assegura categoricamente que não está apoiando nenhum candidato ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito em Cacoal/RO e que as fotos que circulam nas redes sociais com mensagens de apoio são uso indevido de imagem.

Além disso, o próprio recorrido na petição de id. 8304065 aduz que em nenhum momento se afirmou “no sentido de que teria o apoio de Ivo Cassol”, mas não se conforma com “edição/manipulação da imagem, adicionando as palavras: “Fake” (e um carimbo gigante vermelho chamativo)”.

Da análise dos autos, o que se observa, também, é que a imagem com a foto do recorrido Tony e a legenda “recebendo apoio do ex Governador e Senador, meu amigo, IVO CASSOL” foi postada por perfil de titularidade do próprio componente da chapa do recorrido (Adailton Furia), em formato de stories no Instagram (perfil: “adailtonfuriaoprefeito”), que não é parte neste processo.

Logo, a mensagem de que o recorrido (candidato a Vice-Prefeito) está “recebendo apoio” foi disseminada pelo próprio componente da sua chapa, o então candidato a Prefeito Adailton Fúria, e o recorrente por meio de críticas políticas afirmou em seu discurso na tribuna, ao que tudo indica legitimamente, que esse apoio político não corresponde à realidade.

Sob esse raciocínio e considerando que o próprio recorrido Tony afirma não ter o apoio de Ivo Cassol, os fatos publicados pelo recorrente Paulo não se enquadram em difusão de fatos sabidamente inverídicos, ainda que ele possa ter apresentado esse fato ao eleitorado por meio de um discurso ácido.

Em relação aos demais trechos do discurso na Câmara Municipal que, na visão de recorrido Tony, espalham desinformação e confunde o eleitorado por sugerir que ele é “mentiroso e enganador”, entendo que a forma persuasiva e política que o recorrente Paulo abordou o tema não importa, necessariamente, em ofensa a honra ou imagem do recorrido Tony.

Em que pese o discurso do recorrente na Câmara, de fato, insinuar que o recorrido Tony está enganando o eleitorado com notícias falsas, o próprio recorrido afirma que não tem o apoio de Ivo Cassol no pleito de 2024, permitindo concluir que a postagem em que Ivo Cassol apoia o recorrido tem conteúdo falso.

No campo jurisprudencial, a crítica contundente é vista pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como inerente ao debate democrático e os julgados cancelam palavras como “fascista”, “miliciano” e “genocida” como liberdade de expressão, vejamos:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.*
- 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.*
- 3. No Referendo na Representação n. 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por mai-*

oria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político.

Pedidos formulados na representação julgados improcedentes.”

(Representação n. 0600677-06.2022.6.00.0000 – Brasília/DF – Relator originário: Min. CARLOS HORBACH – Redator para o acórdão: Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – Julgamento: 3/5/2024 – Publicação: 27/05/2024)

(Grifo nosso)

Seguindo esta linha de raciocínio, este colegiado asseverou que “poste” e “tijolo” também não configuram propaganda eleitoral negativa, em voto de relatoria do Juiz José Vitor Costa Junior:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS POLÍTICAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU DE NÃO VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso oposto contra a sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Jaru/RO, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, supostamente veiculada em programa de rádio. (...)

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão reside na análise de propaganda eleitoral antecipada negativa no contexto de críticas políticas realizadas em um programa de rádio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*5. A legislação eleitoral, conforme a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 23.610/2019, estabelece que a propaganda eleitoral antecipada, positiva ou negativa, exige pedido explícito de voto ou de não voto. No caso em análise, **as expressões impugnadas não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e do debate político, sendo protegidas pelo direito constitucional de manifestação do pensamento.***

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirma que críticas, mesmo severas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa se não contiverem pedido explícito de voto ou de não voto. A sentença recorrida corretamente aplicou esses princípios, concluindo pela improcedência da representação.

(RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600011-89.2024.6.22.0010 – JARU/RO, Relator: Juiz José Vitor Costa Júnior, ACÓRDÃO n. 114/2024, Acórdão publicado em sessão de 26/8/2024).

(Grifo nosso)

E mais, em voto de relatoria do Juiz Marcelo Stival:

Eleições 2022. Pedido de direito de resposta. Veiculação de fato sabidamente inverídico. Internet. Ofensa à reputação do candidato. Não ocorrência. Crítica à gestão pública. Liberdade de pensamento e expressão. Indeferimento.

I – Não cabe direito de reposta diante da ausência de menção ao candidato ou à coligação, com contornos de crítica genérica à Administração Pública e dirigida ao modo de atuação do governante.

II – As críticas fazem parte do jogo democrático, razão pela qual a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

III – O princípio da menor interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático visa conferir maior amplitude à liberdade de pensamento e exteriorização de opiniões, indispensáveis no contexto da diversidade política (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019)

IV –Direito de resposta indeferido.

(Direito De Resposta 060187566/RO, Relator(a) Juiz MARCELO STIVAL, Acórdão de 18/11/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 188, data 18/11/2022)

(Grifo nosso)

No âmbito criminal, esta Corte, em julgado recente de 4/3/2024, de relatoria do Juiz Edenir Sebastião Albuquerque, asseverou que não constitui difamação uma postagem no Facebook com os seguintes dizeres:

Quem não comete o crime o dono da moralidade!!

*Sempre do mesmo jeito a turminha do Luizinho Goebel sempre igual sua turminha só muda o nome e a figurinha agora e o **DELEGADO** o dono da honra e bom costumes da família **cometendo crime**, que exemplo em Delegado!! Kkkk*

Já passou da hora do 'deputado de Vilhena Luizinho Goebel' ir embora pra Alvorada ou raio q op parta pq esse aí não deputado de cidade nenhuma' e mais uma prostituta das cidades, ou seja e de nenhuma e de todos, pare de atrapalhar Vilhena deputado prostituta!!!

Também o Luizinho goebel conhecido no meio político como deputado muçum, sim aquele peixe escorregadio e ensaboado!!! Principalmente pelos deputados da assembleia legislativa"

Segue a ementa:

Recurso criminal. Eleições suplementares. Difamação eleitoral. Alegação genérica. Atipicidade da conduta. Absolvição. Recurso conhecido e provido.

I – A difamação eleitoral pressupõe a veiculação de fato certo e determinado que desabone a honra objetiva da vítima.

II – A declaração de fato genérico, vago e inconsistente torna atípica a conduta praticada pelo agente e, por conseguinte, afasta a condenação pelo crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral.

III – Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(Recurso Criminal Eleitoral 060001666/RO, Relator(a) Des. Edenir Sebastiao Albuquerque Da Rosa, Acórdão de 04/03/2024, Publicado no(a) DJE 51, data 15/03/2024)

A partir da jurisprudência formada pela Corte Superior e por este colegiado, não vislumbro propaganda negativa por meio de ofensa a honra ou imagem pela alegação genérica e postagens no mesmo sentido do recorrente Paulo apontando o recorrido Tony como criador de Fake News em Cacoal.

Da mesma forma, considerando as circunstâncias fáticas apresentadas, especialmente pelo fato de o recorrido não comprovar que o discurso do recorrente e as postagens se basearam em fatos sabidamente inverídicos, não há como enquadrar também a conduta do recorrente como propaganda negativa por meio de divulgação de informação falsa.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação, revogar a decisão liminar e, por consequência, afastar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao recorrente Paulo Henrique dos Santos Silva.

É como voto.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICAS POLÍTICAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. FATOS SABIDAMENTE INVERIDICOS. INEXISTÊNCIA. OFENSA A HONRA OU A IMAGEM. AUSÊNCIA. DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso oposto contra a sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Cacoal/RO, que julgou procedente os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral negativa atribuída ao recorrente, vereador, por manifestações na tribuna da Câmara Municipal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A principal questão em discussão reside na análise das falas do recorrente na Tribuna do Poder Legislativo e se elas e a sua repercussão por meio de postagens em mídias sociais têm com o condão de configurar propaganda eleitoral negativa em relação ao recorrido Tony Pablo de Castro Chaves, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no município de Cacoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante entendimentos do TSE e deste Tribunal, as críticas, embora contundentes, fazem parte do jogo democrático e do debate político no processo eleitoral, de modo que as afirmações genéricas do recorrente de que o recorrido está espalhando fake News, sem a demonstração de que os fatos veiculados são sabidamente inverídicos, encontram-se protegidas pelo direito à liberdade de expressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Preliminares de perda do objeto e intempestividade rejeitadas. Recurso provido. Sentença reformada.

Tese de julgamento: “Não constitui propaganda eleitoral negativa por ofensa a imagem ou honra a alegação genérica de que o candidato espalha notícias falsas, tampouco quando o objeto da publicação tida como irregular não se enquadra como informação sabidamente inverídica”.

Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, IX, e Art. 29, VIII, da Constituição Federal; Art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: Representação n. 0600677-06.2022.6.00.0000 – Brasília/DF – Relator originário: Min. CARLOS HORBACH – Redator para o acórdão: Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – Julgamento: 3/5/2024 – Publicação: 27/05/2024; RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600011-89.2024.6.22.0010 – JARU/RO, Relator: Juiz

José Vitor Costa Júnior, ACÓRDÃO n. 114/2024, Acórdão publicado em sessão de 26/8/2024; Direito De Resposta 060187566/RO, Relator(a) Juiz MARCELO STIVAL, Acórdão de 18/11/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 188, data 18/11/2022; Recurso Criminal Eleitoral 060001666/RO, Relator(a) Juiz. Edenir Sebastiao Albuquerque Da Rosa, Acórdão de 04/03/2024, Publicado no(a) DJE 51, data 15/03/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em prover o recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Relator

ACÓRDÃO N. 167/2024

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600073-26.2024.6.22.0012 – ESPIGÃO DO OESTE/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Recorrente: Célio Renato da Silveira

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593

Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370

Recorrente: Coligação Gestão e Trabalho (PP, PDT, PODE, PSD, PRD, PL)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5649

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO 11002

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Célio Renato da Silveira

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593

Recorrida: Coligação Gestão e Trabalho (PP, PDT, PODE, PSD, PRD, PL)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5649

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO 11002

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA: Tratam-se de recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela Coligação GESTÃO E TRABALHO (PP, PDT, PODE, PSD, PRD e PL), esta representada por Luiz Antonio dos Santos, contra sentença proferida no Juízo da 12ª Zona Eleitoral que, ao julgar improcedente as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizadas, deferiu o registro de candidatura do candidato a Prefeito CELIO RENATO DA SILVEIRA nas Eleições Municipais 2024.

Em suas razões (id. 8294313 e 8293349), os citados recorrentes asseguram

que o candidato teve as suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por falhas na execução do Termo de Compromisso TC/PAC 1.004/2009, celebrado entre o Município de Espigão do Oeste/RO e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com o objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário, o que enseja, pelo teor do julgado da Corte de Contas, a incidência de inelegibilidade.

Segundo o recurso, a Corte de Contas indicou superfaturamento em licitação pelo pagamento de medições a maior em projeto durante a execução dos recursos da União liberados pelo referido Termo e houve o pagamento por serviços prestados em quantidade menor do que a apontada nas respectivas medições.

O candidato CELIO RENATO DA SILVEIRA, apesar de ter o registro deferido, também recorreu da sentença, ao argumento de que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) não detém o condão de atrair a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea “g”, artigo 1º, inciso I, da LC n. 64/90 (id. 8293351).

As contrarrazões foram juntadas nos ids. 8293364, 8293362 e 8293360.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo conhecimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Gestão e Trabalho e o seu provimento, indeferindo o registro de candidatura apresentado por Célio Renato da Silveira, uma vez que constatada a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90, e pelo não conhecimento do recurso do candidato Célio (id. 8298395).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (rela

tor): Conheço os recursos, pois tempestivos e presentes a legitimidade e o interesse.

1. Do recurso do candidato Celio Renato da Silveira

O recorrente trouxe a matéria na contestação, portanto a sua apreciação não configurará a supressão de instância.

O candidato que teve o seu registro deferido, mas recorreu da sentença recorrida requerendo o seguinte:

“a. reformar em parte a r. sentença para reconhecer a ausência de justa causa às Impugnações dos Autores por absoluta ausência de elementos constitutivos e requisitos previstos na alínea “g”, do inc. I, do Art. 1º da Lei nº 64/90, ante a orientação do c. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, afastando a hipótese de inelegibilidade aventada, em decorrência da falta de julgamento/apreciação das contas em debate pela c. Câmara de Vereadores do Município de Espigão do Oeste/RO”;

Em sua visão, o fato dele ser Prefeito e suas contas terem sido julgadas aprovadas pela Câmara Municipal faz incidir o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Temas n. 835 e 157, devendo, com esse fundamento, ser afastada a incidência da inelegibilidade constante na impugnação, visto que ela está fundada em julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Sobre esta tese, o juízo a afastou com o seguinte argumento:

De início, afasto a tese preambular da defesa, vez que realmente é imprescindível que as contas anuais de prefeito, como gestor e ordenador de despesas, devam ser apreciadas pelo Tribunal de Contas e julgadas pela Câmara Municipal para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/1990, salvo convênios firmados com outros entes da Federação, como no caso telado, onde o TCU apreciou e julgou convênio firmado pelo Município de Espigão do Oeste com a União Federal.

Comungo do mesmo entendimento e, adicionalmente, ressalto que a matéria pode ser dirimida pelo teor do relatório do Acórdão do TCU acostados aos autos:

- 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por esta Secretaria (Secex/RO) em desfavor dos Srs. Célio Renato da Silveira, prefeito municipal de Espigão D'Oeste/RO, Mickey Yuji Katsuragawa, fiscal municipal do Contrato 05/2010, Elisabete Balbinot, procuradora-geral do município de Espigão D'Oeste/RO, Américo Raimundo Pocai Mendes, presidente da Comissão Permanente de Licitações do município de Espigão D'Oeste/RO, e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.*
- 2. A tomada de contas especial foi instaurada através de conversão do processo de auditoria TC 011.127/2011-2 (fiscalização 472/2011), o qual teve como finalidade avaliar a legalidade das despesas realizadas à conta de recursos federais oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 1004/2009 (TC 011.127/2011-2, peça 25, p. 1-3), celebrado entre o município de Espigão D'Oeste/RO e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto é a implantação de sistema de esgotamento sanitário naquele município.**
- 3. A fiscalização 472/2011 (Acórdão 564/2011-TCU-Plenário), realizada no período compreendido entre 2/5/2011 a 13/7/2011, atingiu volume de recursos fiscalizados no montante de R\$ 3.609.791,74 (TC 011.127/2011-2, peça 26, p. 6). O trabalho inseriu-se na execução de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), sob a coordenação da então 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob 3, referente às obras de saneamento ambiental realizadas com recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde.*
- 4. Como resultado das apurações realizadas no processo de auditoria, foi determinada a conversão do processo em tomada de contas especial, a citação dos responsáveis Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., bem como a audiência dos responsáveis Célio Renato da Silveira, Elisabete Balbinot e Américo Raimundo Pocai Mendes.*

Apesar da Câmara Municipal ser o órgão constitucional competente para julgar as contas do Prefeito, a verba em questão foi objeto de julgamento do TCU em razão de se tratar de convênio envolvendo verba federal, sendo o Prefeito julgado na condição de gestor público e não Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, trago caso análogo:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DECISÃO DO TCU. SUSPENSÃO LIMINAR. JUSTIÇA COMUM. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Consoante o disposto no art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]".

3. No caso dos autos, o recorrido, prefeito de Brejo dos Santos/PB no período de 2009 a 2012, teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em Tomada de Contas Especial relativa à execução de convênio entre o Ministério do Turismo e aquele município.

(...)

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 060004872/PB, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 14/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 14/12/2020)

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reconhecendo a possibilidade de incidência da inelegibilidade pela desaprovação das contas pelo TCU na Tomada de Contas Especial - TC 004.098/2015-3 (id. 8293294).

2. Do recurso do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Gestão e Trabalho (PP, PDT, PODE, PSD, PRD e PL)

Os recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e Coligação Gestão e Trabalho (PP, PDT, PODE, PSD, PRD e PL), representada por Luiz Antonio dos Santos, buscam a reforma da sentença para indeferir a candidatura de Celio Renato da Silveira por incidência de hipótese de inelegibilidade.

Segundo os recorrentes, o candidato recorrido teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Tomada de Contas Especial 004.098/2015-03, apensos TC 021.083/2017-7, TC 016.540/2015-8, TC 011.127/2011-2, TC 027.808/2015-7, TC 023.717/2015-7), quando da análise da aplicação de recursos pelo convênio firmado entre a Prefeitura do Município de Espigão do Oeste e a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), cujo objeto era a implantação de sistema de esgotamento sanitário em Espigão do Oeste.

A inelegibilidade em questão está prevista no art. 1º, I, “g” c/c § 4º-A da LC 64/90, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

*g) os que tiverem **suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

(...)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Observa-se, assim, que não basta a desaprovação das contas pelos Tribunais de Contas para incidir a inelegibilidade, sendo imprescindível também o preenchimento cumulativo dos requisitos:

- 1. irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;*
- 2. decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente;*
- 3. inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário; e*
- 4. não se aplica a inelegibilidade quando aos responsáveis não haja imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.*

Fora isso, é necessário registrar que a competência para enquadrar o ato que ensejou a desaprovação pelos Tribunais de Contas em inelegibilidade é da Justiça Eleitoral.

Neste ponto, a jurisprudência do TSE firma que **“a ausência de pronunciamento da Corte de Contas a respeito de as condutas constituírem ou não ato doloso que configure improbidade administrativa não afasta a inelegibilidade em questão, pois cabe à Justiça Eleitoral fazer essa análise”** (Recurso Especial Eleitoral 060030464/ES, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 28/04/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 93, data 23/05/2022).

Passo à análise da matéria de fundo.

A decisão na Tomada de Contas Especial n. TC 004.098/2015-3, que julgou irregular as contas, nos apresenta a seguinte situação fática, acompanhada do respectivo enquadramento jurídico:

TC 004.098/2015-3 [Apensos: TC 021.083/2017-7, TC 016.540/2015-8, TC 011.127/2011-2, TC 027.808/2015-7, TC 023.717/2015-7] Natureza: Tomada de Contas Especial

(...)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DÉBITO E MULTA

(...)

5. Após realização da visita in loco e das análises pertinentes, a equipe de auditoria da Secex/RO produziu o Relatório de Fiscalização (TC 011.127/2011-2, peça 26), no qual restaram constatados os seguintes achados:

*3.1 - **Superfaturamento** decorrente de pagamento por serviço não executado (IG-C);*

*3.2 - **Superfaturamento** decorrente de quantitativo inadequado (IG-C); 3.3 - Orçamento do Edital/Contrato/Aditivo incompleto ou inadequado (IG-C);*

*3.4 - **Licitação de obras sem previsão orçamentária ou com previsão insuficiente ou ilimitada** (IG-C);*

*3.5 - **Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento** (IG-C);*

3.6 - **Licitação sem projeto básico** ou com projeto básico sem aprovação pela autoridade competente (IG-C);

3.7 - **Cláusulas contratuais em desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93** (IG-C);

3.8 - **Julgamento irregular de recursos interpostos durante a licitação** (OI);

3.9 - **As cláusulas presentes no contrato assinado não estão de acordo com aquelas que foram apresentadas na minuta de contrato presente no edital de licitação** (OI);

3.10 - **Ausência de informações no Siconv** (OI).

(...)

Não merecem acolhida as razões de justificativa apresentadas por Célio Renato da Silveira quanto ao primeiro item da audiência, porque **ele já tinha conhecimento de que a Funasa liberaria a importância de R\$ 3.429.301,15, insuficiente para sua realização e para a assinatura do contrato com a Coenco, em data anterior à sessão de apresentação das propostas da Concorrência nº 003/2009.**

Ciente da insuficiência dos recursos, o gestor deveria ter cancelado o certame e adotado providências com vistas à elaboração de novo instrumento convocatório. Com sua conduta, atentou contra o princípio da legalidade, infringindo o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei de Licitações, que estabelece a previsão de recursos orçamentários como condição para a licitação de obras e serviços.

Além disso, o responsável reconheceu que o projeto básico foi aprovado pela engenharia somente em 15/1/2010 e homologado em 21/1/2010, ao passo que a fase externa da licitação foi processada no dia 7/12/2009, com apresentação de propostas em 11/1/2010.

As razões de justificativa apresentadas por Célio Renato da Silveira e Américo Raymundo Pocai Mendes são insuficientes para afastar sua culpabilidade no que toca à restrição de competitividade na Concorrência 003/2009, tendo em vista a existência de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Restaram configuradas exigências restritivas à competitividade do processo, tais como a exigência simultânea de capital mínimo e de garantia, exigências desarrazoadas de quantitativos mínimos para habilitação técnico-profissional e a exigência de visita por profissional específico que tivesse os atestados de responsabilidade técnica.

Descabida a tese apresentada por Célio Renato da Silveira, de que as falhas são de responsabilidade dos órgãos subordinados, visto que lhe cabia o dever de fiscalizar os atos e decisões adotadas por essas unidades. Ademais, a responsabilidade pela

regularidade do procedimento sempre recairá sobre a autoridade que a homologa, neste caso, sobre o prefeito.

(...)

Ante o exposto, rejeito totalmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, para aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos seguintes valores: a) Célio Renato da Silveira – R\$ 40 mil; b) Américo Raymundo Pocai Mendes – R\$ 20 mil; c) Elisabete Balbinot – R\$ 25 mil.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Célio Renato da Silveira, de Mickey Yuji Katsuragawa e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts,

1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares as contas de Célio Renato da Silveira**, Mickey Yuji Katsuragawa, e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.;

9.3. condenar solidariamente **Célio Renato da Silveira**, Mickey Yuji Katsuragawa e a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)

DATA

90.397,42,

16/5/2011

131.059,01,

11/4/2012

9.4. condenar solidariamente Célio Renato da Silveira e a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. ao pagamento de R\$ 43.069,79 (quarenta e três mil e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)

DATA

90.397,42,

16/5/2011

131.059,01,

11/4/2012

9.4. condenar solidariamente Célio Renato da Silveira e a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. ao pagamento de R\$ 43.069,79 (quarenta e três mil e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/5/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Nos termos do id. 8293293, essa decisão transitou em julgado em 4/3/2022.

A partir da transcrição do acórdão, bem como de outros dados que são incontroversos no processo, observa-se que o candidato recorrido burlou a licitação ao impor “exigências restritivas à competitividade do processo, tais como a exigência simultânea de capital mínimo e de garantia, exigências desarrazoadas de quantitativos mínimos para habilitação técnico-profissional e a exigência de visita por profissional específico que tivesse os atestados de responsabilidade técnica”, o que resultou na condenação ao pagamento de valores (R\$ 90.397,42; R\$ 131.059,01 e R\$ 43.069,79), que somam R\$ 178.386,64 (cento e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Além disso, a licitação sob sua gestão teve indicações de “superfaturamento” duas vezes durante a execução, dados no edital que eivaram a licitude do processo licitatório e a execução iniciou sequer com o projeto básico, o que revela improbidades administrativas a que se refere o art. 10, I, II, XI e art. 11, V da Lei n. 8429/1992.

Entendo o dolo específico nessas condutas, configurando a nota de improbidade que a lei de inelegibilidades visa proteger no citado art. 1º, I, “g” da LC 64/90, pois é evidente que o superfaturamento decorrente de medições a maior e pagamento de serviços prestados em quantidade menor do que a apontada nas respectivas medições durante a execução do convênio, bem como a adoção de medidas para restringir a competitividade constantes no edital do certame e a imposição de obrigações sem amparo legal na licitação, traz em si o objetivo do gestor de causar prejuízo ao erário, usando o seu poder administrativo para fins diversos do interesse público.

Em casos análogos relacionados às irregularidades de certames licitatórios, a Corte Superior Eleitoral considera tal prática ensejadora de inelegibilidade, vejamos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ALS. G E E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. INELEGIBILIDADES CARACTERIZADAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A Lei n. 14.230/2021, a qual alterou a Lei de Improbidade Administrativa, promoveu a superação da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

3. A aplicação da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa às causas eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843989/PR (Tema 1199 da repercussão geral).

4. Configuram atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos incs. VIII e XI do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a dispensa indevida de licitação e a liberação de verbas sem estrita observância das regras previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual resulte em lesão ao erário em detrimento do interesse público.

5. Preenchidos os requisitos para incidência da al. g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade.

(...)

(TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060069894/RS, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 20/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 680, data 19/12/2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Consta da moldura fática do acórdão vergastado que as contas do candidato, referentes ao período em que exerceu o cargo de presidente da Câmara Municipal de Escada/PE (exercício de 2008), foram rejeitadas por decisão irrecorrível da Corte de Contas em razão da desobediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, sobretudo indevida dispensa de licitação, e da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social incidente sobre os subsídios dos vereadores.

3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária e o grave descumprimento da Lei de Licitações, como no caso de dispensa indevida de procedimento licitatório, configuram irregularidades insanáveis que caracterizam, em tese, ato doloso de improbidade, a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. Nessa linha, "a dispensa indevida de licitação e a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, via de regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-REspe nº 0600136-62/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS em 14.12.2020).

5. Depreende-se a presença do elemento subjetivo doloso, bem como a insanabilidade dos vícios constatados, diante do desrespeito aos ditames legais, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública.

(...)

(TSE. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060021404/PE, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 06/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 95, data 26/05/2021)

Como se vê, o TSE já apreciou fatos similares a esse processo e entende que não há como afastar o dolo e a inelegibilidade.

Sobre o dolo, conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “o recorrido foi cientificado de que a Funasa não liberaria o valor adequado para a realização da obra, todavia ele prosseguiu e realizou o certame, quando deveria ter sido cancelado. Além disso, o procedimento licitatório foi deflagrado antes mesmo de o projeto básico ter sido aprovado”.

Dessa forma, estão presentes os requisitos da hipótese de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/90.

Quanto à irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, rememoro os fundamentos e o enquadramento jurídico apontados nos julgados do TSE no corpo deste voto.

No que toca à decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente e a necessidade de inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário, mostram-se evidentes esses requisitos pela informação de trânsito em julgado acostada aos autos e as próprias alegações do recorrido no primeiro grau e em seu recurso, o que, por óbvio, não ocorreria se ele tivesse em seu favor decisão do Judiciário anulando ou suspendendo as sanções que lhe foram impostas pelo TCE-RO.

Ante o exposto, voto no sentido de:

1. conhecer e não prover o recurso interposto por CELIO RENATO DA SILVEIRA, nos termos da fundamentação; e
2. conhecer dos recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela Coligação GESTÃO E TRABALHO (PP, PDT, PODE, PSD, PRD e PL) e, no mérito, **dar-lhes provimento** para reformar a sentença combatida e indeferir o pedido de registro de candidatura de CELIO RENATO DA SILVEIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Espigão do Oeste no pleito de 2024, por incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Por incidência do princípio da indivisibilidade da chapa e pela inelegibilidade do recorrente (candidato à Prefeito), voto pelo **indeferimento** da chapa dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Coligação ESPIGÃO PODE MAIS (MDB, UNIÃO), nos termos do art. 18, § 1º da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Excepcionalmente, considerando o término do prazo para substituição de candidatos hoje, determino a **intimação imediata**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), da Coligação ESPIGÃO PODE MAIS (MDB, UNIÃO) e do candidato a Vice-Prefeito ANTONIO JOSÉ PEREIRA NASCIMENTO, para ciência da possibilidade de substituição do candidato, nos termos do art. 72, § 3º da Resolução TSE n. 23.609/2019.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CHAPA INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato recorrente requer o reconhecimento de que decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) não atrai a caracterização da inelegibilidade, por ser regra constitucional o julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.
2. Os recorrentes buscam a reanálise da sentença que, ao julgar improcedente as ações de impugnação ajuizadas, deferiu a candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Compete ou não ao TCU julgar contas do Prefeito, na condição de gestor de convênio, em razão da aplicação irregular de verba da União repassada à Prefeitura em Termo entre a Funasa e o município.

4. Configura ou não a inelegibilidade do art. 1º, I, "g" da Lei Complementar n. 64/90 quando a decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União (TCU) julga irregular as contas, mediante a constatação de que não se observou as regras da licitação por meio de regras restritivas à competitividade, tais como a exigência simultânea de capital mínimo e de garantia, exigências desarrazoadas de quantitativos mínimos para habilitação técnico-profissional e a exigência de visita por profissional específico que tivesse os atestados de responsabilidade técnica, além de apontamentos de superfaturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a inelegibilidade pela desaprovação das contas pelo TCU de gestor público no exercício de mandato de Prefeito se decorrente de aplicação de verbas federais relacionadas à execução de convênio.

6. Presentes os requisitos da legislação acerca da inelegibilidade e incidente o entendimento da Corte Superior Eleitoral de que consubstancia ato de improbidade administrativa a conduta voluntária e consciente contrária às normas basilares de licitação, que geraram danos ao erário, o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe, por incidência do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido do candidato.

8. Recursos conhecidos e providos do Ministério Público e da Coligação GESTÃO E TRABALHO, reformando-se a sentença que deferiu o registro de candidatura.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "g"; Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: Recurso Especial Eleitoral 060004872/PB, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 14/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 14/12/2020; Recurso Especial Eleitoral 060030464/ES, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 28/04/2022, Publicado no(a) Diário

de Justiça Eletrônico 93, data 23/05/2022; TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060069894/RS, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 20/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 680, data 19/12/2022; TSE. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060021404/PE, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 06/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 95, data 26/05/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar o recurso conhecido e não provido quanto ao candidato Célio Renato da Silveira e, julgar conhecido e provido em relação aos recorrentes Coligação Gestão e Trabalho (PP, PDT, PODE, PSD, PRD, PL) e Ministério Público Eleitoral para indeferir o registro de candidatura ao cargo de prefeito de Célio Renato da Silveira, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz José Vitor Costa Júnior. Votou o Presidente, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 16 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Relator

ACÓRDÃO N. 106/2024

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJE N. 0600227-80.2024.6.22.0000 – PIMENTA BUENO/RO

Relatora: Juíza Tânia Mara Guirro

Requerente: Diretório Municipal do Partido Renovação Democrática - PRD

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/SP 173200

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO 8173

Requerido: Sidnei Marcos Mendes

Advogado: Marcelo de Almeida Machado – OAB/RO 12115

Requerido: Diretório Municipal do Partido Liberal (Antigo Partido da República - PR)

Advogada: Sharleston Cavalcante de Oliveira – OAB/RO 4535

Ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Vacância do cargo. Posse do primeiro suplente desfilado do partido pelo qual se elegeu. Impossibilidade. Janela partidária. Inaplicabilidade para suplentes. Grave discriminação pessoal. Não caracterização. Determinação de posse do segundo suplente. Pretensão indeferida. Ação julgada parcialmente procedente.

I – Deve ser decretada a perda do cargo de vereador ocupado por primeiro suplente que, no momento da posse, estava filiado a partido diverso daquele pelo qual foi eleito, ainda que a filiação para o outro partido tenha ocorrido no período da janela partidária, uma vez que essa prerrogativa é conferida exclusivamente ao candidato eleito que esteja no efetivo exercício do mandato.

II – A grave discriminação pessoal exige para a sua caracterização a comprovação de fatos certos e determinados que impossibilitem a permanência do mandatário no partido. Hipótese diversa dos autos.

III – Julgado procedente o pedido de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, à Justiça Eleitoral compete comunicar a decisão ao presidente do órgão legislativo para empossar o suplente no prazo de 10 (dez) dias.

V – Ação de decretação de perda de cargo eletivo julgada parcialmente procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar o pedido parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora, à unanimidade. Porto Velho, 9 de agosto de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO
Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO: Trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Renovação Democrática – PRD de Pimenta Bueno em face de Sidnei Marcos Mendes e do Diretório Municipal do Partido Liberal de Pimenta Bueno.

Preliminarmente, esclarece a agremiação autora que o PRD foi constituído a partir da fusão entre o Patriota e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), consoante homologação pelo Tribunal Superior Eleitoral, datada de 9 de novembro de 2023.

Afirma o partido autor que após o falecimento de Marcelo Augusto Stocco, vereador eleito pelo PTB nas eleições de 2020, a Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno empossou, no dia 27/5/2024, Sidnei Marcos Mendes, eleito primeiro suplente de vereador pelo PTB naquelas eleições.

Contudo, de acordo com a inicial, no dia 5/4/2024, Sidnei Marcos Mendes desfilou-se do PRD e filiou-se ao Partido Liberal – PL.

Com isso, argumenta haver ilegalidade na posse levada a efeito pela Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno, tendo em vista a ocupação de cadeira por pessoa que não representa os interesses do PRD.

Ademais, no entender da parte autora, caberia à Casa de Leis empossar Paulo Rogério Ferreira dos Santos, que figura como segundo suplente.

Nesses termos, requer a concessão de tutela de urgência para tornar sem efeito a posse de Sidnei Marcos Mendes e simultaneamente empossar Paulo Rogério Ferreira dos Santos no cargo de vereador. No mérito, busca a confirmação da liminar, com a declaração da perda do mandato eletivo de Sidnei Marcos Mendes e confirmação da posse de Paulo Rogério Ferreira dos Santos.

Liminar indeferida, nos termos da decisão de id. 8270105, sendo determinada a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e comprovar documentalmente as providências adotadas por aquela Casa de Leis para prover o cargo vago.

Atendido o comando judicial, conforme ids. 8270993 e seguintes, os demandados foram regularmente citados.

Sidnei Marcos Mendes alega na defesa de id. 8274820, a ocorrência de grave discriminação pessoal, fato que teria motivado a sua saída do PRD. Além disso, sustenta ter deixado o PRD no período da janela partidária. Destaca, por fim, que Marcelo Augusto Stocco migrou do PRD para o PSD durante a janela partidária de 2024.

Por seu turno, o PL, na contestação de id. 8274841, argumenta que o ingresso de Sidnei Marcos Mendes ocorreu no período da janela partidária, que entende ser aplicável aos suplentes.

Diante dos documentos apresentados pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno, as partes foram intimadas para a apresentação de alegações finais, ocasião em que o PRD refutou a tese de grave discriminação pessoal, discorreu sobre o pertencimento do mandato ao partido e sobre a inaplicabilidade da janelas partidária para o suplente (id. 8275234); por sua vez, Sidnei Marcos Mendes reiterou as teses lançadas na defesa (id. 8275915), e o PL deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Apresento o feito a julgamento, nos termos do art. 21, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO (Relatora): Conforme relatado, trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, com pedido de tutela de urgência, movido pelo Diretório Municipal do Partido Renovação Democrática – PRD de Pimenta Bueno em face de Sidnei Marcos Mendes e do Diretório Municipal do Partido Liberal de Pimenta Bueno.

De início, cumpre registrar a tempestividade da ação, protocolada dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2007. Com efeito, a posse de Sidnei Marcos Mendes ocorreu em 27/5/2024, e a ação fora proposta em 14/6/2024, estando, assim, dentro do prazo decadencial.

Quanto ao mérito, consta dos autos que Marcelo Augusto Stocco, candidato eleito pelo PTB como vereador nas eleições de 2020, faleceu no dia 12/5/2024, o que resultou na vacância do cargo e iniciou a sucessão para a posse do suplente.

Com base nas informações de id. 8270986, emitidas pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Pimenta Bueno, no dia 27/5/2024, o Presidente da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno empossou Sidnei Marcos Mendes no cargo vago.

Ocorre que antes da posse, Sidnei Marcos Mendes encontrava-se filiado ao Partido Liberal, conforme certidão de id. 8269623.

Nesse contexto, o PRD pleiteia a perda do cargo ocupado por Sidnei Marcos Mendes. Por sua vez, Sidnei Marcos Mendes entende que deve permanecer no exercício do mandato, pois teria se desfilado do PRD em razão de grave discriminação pessoal. Além disso, sustenta que deixou o PRD no período da janela partidária, a exemplo de Marcelo Augusto Stocco, que migrou do PRD para o PSD.

Em que pesem as teses defensivas, assiste razão à parte autora para decretar a perda do cargo de vereador de Sidnei Marcos Mendes.

Primeiro, porque a janela partidária não alcança o suplente.

Como se sabe, a minirreforma promovida pela Lei n. 13.165/2015 incluiu o art. 22-A na Lei n. 9.096/1995, para prever as hipóteses de desfiliação por justa causa, dentre elas a janela partidária. Esse instituto também está previsto na Emenda Constitucional n. 91/2016. Vejamos:

Lei n. 9.096/1995

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Emenda Constitucional n. 91/2016.

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Depreende-se dos artigos citados que a janela partidária é direcionada exclusivamente para aqueles que estão no efetivo exercício de mandato eletivo.

Prova disso está na Resolução TSE n. 22.610/2007, que regulamenta o processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária e as causas de justificação de desfiliação para detentores de cargos eletivos proporcionais.

A ampliação da janela partidária para os suplentes esvaziaria a lógica desse instituto, voltada a permitir a migração de partido pelos mandatários que se encontram em fim de mandato, sem a caracterização de infidelidade partidária.

Nessa quadra, para fins de infidelidade partidária, a mudança de partido pelo suplente configura um indiferente eleitoral, na medida em que o suplente não exerce mandato eletivo, mas apenas possui a expectativa de direito de assumir a titularidade do mandato. Logo, enquanto não realizada essa condição, a troca de partido pode ocorrer a qualquer momento, sem que isso configure infidelidade partidária, justamente porque não se está ocupando cargo eletivo.

Contudo, por ser firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604) e do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta n. 1.398) no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema proporcional pertence ao partido,

é certo que o suplente que muda de partido renuncia automaticamente à expectativa de ser nomeado para exercer mandato eletivo, tendo em vista a impossibilidade de levar para o novo partido a suplência então garantida na agremiação da qual se desfilou.

Nesse raciocínio, conclui-se pela impossibilidade de Sidnei Marcos Mendes continuar no exercício do mandato pelo PL, uma vez que a cadeira por ele ocupada pertence ao PRD, devendo o restante do mandato ser desempenhado pelo próximo suplente ainda filiado a esse partido.

Outro argumento trazido pela defesa consiste na grave discriminação pessoal.

Essa hipótese de justa causa baseia-se na alegação de que Sidnei Marcos Mendes procurou a direção do PRD para noticiar a sua intenção de disputar o pleito de 2024, no entanto, foi surpreendido ao saber da existência de grupo no WhatsApp, criado pelo presidente do partido, com o intento de discutir os possíveis nomes que iriam disputar o pleito de 2024 pelo PRD, sem a participação do demandado no mencionado grupo.

Ocorre que o fato alegado é vago e inconsistente, pois menciona genericamente a existência de um grupo privado em aplicativo de mensageria, formado, em tese, por alguns membros do PRD, mas sem a participação de Sidnei Marcos Mendes.

Ora, a mera não participação em grupo de mensagem, por si só, não se enquadra como grave discriminação pessoal, cuja ocorrência demanda a demonstração de prejuízo concreto e significativo, que evidencie a exclusão, tratamento diferenciado ou atos injustos praticados pelo partido em detrimento do mandatário, de modo a impossibilitar a sua permanência no partido, conforme pacífica jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADA FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(...)

3. A discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de impossibilitar a atuação livre e o convívio na agremiação. (...)

(TSE - AJDesCargEle: 060034051, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.

(...)

(TSE - RESPE: 00011531720156260000, Relatora: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 06/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12-13)

Em acréscimo, vale destacar que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a divergência do partido a respeito da projeção política de seus filiados não constitui justa causa para a desfiliação, uma vez que esse tema integra a rotina da vida política:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO. VEREADOR. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.096/95. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESAVENÇAS ENTRE OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL E ATUALIDADES DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal" (RO nº 263/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.3.2014).

3. Meras desavenças políticas entre órgãos partidários ou entre seus filiados são inábeis à configuração de grave discriminação política pessoal. Tampouco se afigura motivo suficiente para legitimar a desfiliação a insatisfação do trânsito em relação à opção da agremiação em não o lançar como candidato no pleito, visto que essas circunstâncias não desbordam os acontecimentos afetos à vida política partidária.

4. No caso, o Tribunal de origem, ao se debruçar sobre o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de grave discriminação política pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação do ora agravante, constatando: i) a ocorrência de intensa disputa entre os diretórios estadual e municipal quanto ao controle das ações políticas em Paranaguá/PR; ii) o afastamento político entre as instâncias partidárias não se revestiram de pessoalidade em relação ao agravante; iii) fragilidade das provas testemunhais colhidas, que informaram ciência sobre desavenças envolvendo o agravante à míngua de indicação de fontes confiáveis ou de especificação de fatos concretos; iv) a manutenção do agravante na presidência do órgão partidário local por vários anos, lançando-se candidato e inclusive sendo eleito pela legenda, v) inexistência, nos autos,

de qualquer indicação de que os dirigentes regionais teriam o poder de "barrar" sua postulação a uma das vagas de candidato; vi) falta de atualidade das circunstâncias apontadas como justa causa.

5. A moldura fático–probatória delineada no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa daquela encampada pela Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de acolher os argumentos recursais do ora agravante, no sentido da caracterização da justa causa para desfiliação partidária, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo interno desprovido.

(TSE - RESPE: 060020767, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 27/04/2020, Data de Publicação: 07/05/2020)

[g.n.]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. MPE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERESSE JURÍDICO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA E DO REGIME DEMOCRÁTICO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESÍDIA DA GREI. DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO LOCAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. ATIVIDADE PARLAMENTAR PRESERVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 28 DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A grave discriminação política pessoal que legitima a justa causa para a desfiliação partidária exige a demonstração concreta de fatos que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio do partido ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição, não sendo motivo suficiente a eventual dificuldade ou resistência da grei em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária. Precedentes. (...)

(TSE - AI: 060018408, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 12/05/2020, Data de Publicação: 09/06/2020)

Assim, na esteira da jurisprudência do TSE, ainda que verossímil o desinteresse do PRD em lançar Sidnei Marcos Mendes como candidato nas eleições de 2024, esse fato não possui relevância suficiente para caracterizar grave discriminação pessoal, pois encontra-se inserido no padrão de normalidade da vida política, mesmo porque nenhum filiado tem direito adquirido para reivindicar o lançamento de sua candidatura.

Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios que demonstrem a efetiva discriminação pessoal, o argumento suscitado por Sidnei Marcos Mendes não merece acolhimento.

Por todo o exposto, conclui-se que as teses defensivas não são suficientes para manter Sidnei Marcos Mendes como vereador, seja porque a janela partidária não se aplica a suplente, seja porque a grave discriminação pessoal não está caracterizada, devendo, portanto, ser-lhe cassado o mandato de vereador de Pimenta Bueno.

Por outro lado, não cabe à Justiça Eleitoral determinar a posse de Paulo Rogério Ferreira dos Santos, mas, em conformidade com o art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007, comunicar ao Presidente da Câmara de Pimenta Bueno a decisão a respeito do mandato de Sidnei Marcos Mendes, cabendo àquela autoridade empossar quem de direito. Nesse sentido, destaco a lição de José Jairo Gomes:

“Conclui-se desse dispositivo que o tribunal eleitoral deve limitar-se a decretar a perda do cargo e comunicar essa decisão a quem de direito. É esse o limite objetivo da tutela jurisdicional a ser prestada. Não lhe compete fixar quem será investido no cargo cago em virtude da perda do mandato, pois tal atribuição é do presidente do órgão legislativo.” Direito

Eleitoral, 18ª edição, p. 178

Diante dessas considerações, voto por julgar parcialmente procedente a ação proposta pelo Diretório Municipal do Partido Renovação Democrática – PRD de Pimenta Bueno para decretar a perda do cargo de vereador ocupado por Sidnei Marcos Mendes e, em consequência, determinar, após a publicação oficial deste acórdão, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno para que, no prazo de 10 (dez) dias, empossa o suplente do Partido Renovação Democrática – PRD no cargo de vereador daquela cidade.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600227-80.2024.6.22.0000. Origem: Pimenta Bueno/RO. Relatora: Juíza Tânia Mara Guirro. Resumo: Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária. Requerente: Diretório Municipal do Partido Renovação Democrática - PRD. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/SP 173200. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO 8173. Requerido: Sidnei Marcos Mendes. Advogado: Marcelo de Almeida Machado – OAB/RO 12115. Requerido: Diretório Municipal do Partido Liberal (Antigo Partido da República - PR). Advogada: Sharleston Cavalcante de Oliveira – OAB/RO 4535.

Decisão: Pedido parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora, à unanimidade. Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os juízes membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão e as Juízas Tânia Mara Guirro, Letícia Botelho e Inês Moreira da Costa. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

59ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 9 de agosto.

ACÓRDÃO N. 162/2024

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600132-87.2024.6.22.0020 - PORTO VELHO/RO

Relatora: Juíza Tânia Mara Guirro

Recorrente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

2. O recorrente sustenta que o Tribunal de Contas conferiu efeito suspensivo ao recurso de revisão e que os atos que ensejaram a rejeição de suas contas não configuram irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa, requerendo o deferimento do registro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Contas pode afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

4. A existência de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas, configurando irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o efeito suspensivo conferido pelo Tribunal de Contas pode afastar a inelegibilidade, porém, no presente caso, houve retratação da decisão que havia concedido o efeito suspensivo, restabelecendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

6. O art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90 estabelece a inelegibilidade daqueles que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, decisão esta não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

7. No caso, o Tribunal de Contas rejeitou as contas do recorrente por pagamento, em benefício próprio, de subsídios acima do limite constitucional, o que caracteriza dano ao erário e enriquecimento ilícito.

8. Diante da decisão irrecorrível de órgão competente, que reconheceu a existência de irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, imputando débito e aplicando multa, mantém-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento: "A rejeição de contas públicas por pagamento de subsídios acima do teto constitucional, resultando em dano ao erário e enriquecimento ilícito, caracteriza irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, ensejando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/90."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 29, VI, "f"; Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "g"; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, I; 10, IX e XI.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEI: 060008279 Santa Cruz do Arari - PA, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJ: 04/03/2021; e TSE - RCED: 060405562 Curitiba - PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 23/03/2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, por maioria, vencidos o Juiz José Vitor Costa Júnior, Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão e o Desembargador Daniel Lagos. Votou o Presidente, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros contra a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho que, ao julgar procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador na cidade de Porto Velho, em razão da existência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões, o recorrente sustenta que i) interposto recurso de revisão junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foi concedida tutela de urgência suspendendo os efeitos da decisão condenatória; e ii) os atos que ensejaram a rejeição de suas contas não configuram irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa. Por tais motivos, requer o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura (id. 8291727).

Nas contrarrazões de id. 8291732, a Promotoria Eleitoral pede o não provimento do recurso, afirmando que i) a decisão proferida em recurso de revisão não é suficiente para afastar a inelegibilidade; ii) a decisão do TCE-RO que rejeitou as contas do recorrente evidencia a existência de ato doloso de improbidade administrativa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral acentuou que na data de 10.09.2024 o Conselheiro Paulo Curi Neto concedeu efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de reconsideração do MP de Contas, o que implicou na suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática que suspendeu os efeitos da decisão condenatória, até o julgamento definitivo do mérito do recurso de revisão, estando então vigentes os efeitos do acórdão condenatório. Após considerações outras, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (id. 8294892).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO (Relatora): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Apresento o Feito em mesa para julgamento nesta oportunidade, nos moldes e fundamento do art. 66, inciso IV, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Conforme relatado, o recorrente busca reformar a sentença que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador na cidade de Porto Velho, por entender ausente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[g.n.]

Depreende-se do texto legal que a incidência da causa de inelegibilidade pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos i) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; iii) irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa; iv) decisão irrecorrível oriunda de órgão competente não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Em complemento a essa hipótese de inelegibilidade, deve-se mencionar a alteração promovida pela Lei Complementar nº 184/2021, que inseriu o § 4º-A ao dispositivo em comento e excluiu a inelegibilidade da alínea “g” dos responsáveis que tenham suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

O caso dos autos envolve a conclusão adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo nº 03205/20-TCE-RO (Acórdão nº AC2-TC 00217/22), que julgou irregular a Prestação de Contas – Exercício de 2019 da Câmara Municipal de Porto Velho, à época presidida por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (id. 8291670). Após regular instrução processual, as contas foram julgadas irregulares em razão do pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente – no caso, em benefício do próprio ora recorrente – em valor superior ao limite constitucional, prática essa considerada ilegítima, que resultou em dano ao erário, conforme ementa a seguir transcrita:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MITIGADO. SUBSÍDIOS DO VEREADOR-PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APURAÇÃO DO DÉBITO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC 00579/17 – PROCESSO Nº 4183/16. INCIDÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO IRREGULAR. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURADO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO AC2-TC 00157/22 REFERENTE AO PROCESSO 01951/21. PENA DE MULTA. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 22 DA LINDB. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA AOS CO-

FRES DO MUNICÍPIO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO APL-TC 00077/22 - PROCESSO Nº 00609/20. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS (CF, ART. 37, INCISOS II E V, E ACÓRDÃO APL-TC 00021/20-PROCESSO 00490/19). DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente em valor superior ao limite Constitucional. Dano ao erário.

3. Em homenagem ao primado da segurança jurídica e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, se mostra razoável a apuração do dano nos termos do decidido no Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16, que reconheceu a conformidade das Resoluções nos 605 e 606/CMPV/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a legislatura 2017/2020.

4. Aplica-se multa quando constatado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário e evidenciando erro grosseiro, nos termos do o art. 28 do DecretoLei nº 4.657/1942 e art. 55, inciso III, da LC nº 154/96, c/c art. 103, inciso III, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB.

5. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018, quais sejam: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos dela decorrentes; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

6. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão (50%). A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CF, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do art. 55, inciso II, da LC nº 154/96. Precedente: Acórdão APL-TC 00021/20 - Processo 00490/19.

7. Determinação de não continuidade com fito de aprimoramento da gestão.

Diante do dano causado, a Corte de Contas imputou débito ao recorrente, no valor originário de R\$ 15.575,30 – o que por si só já afasta a aplicação da regra de exceção contida no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 – e também aplicou multa de R\$ 4.050,00.

Conforme a certidão de id. 8291669, a decisão transitou em julgado no dia 19/6/2024, mas existe divergência em relação a eventual efeito suspensivo.

Por um lado, desde as alegações finais, o recorrente afirma que protocolou recurso de revisão perante o TCE-RO (processo nº 02574/2024) e obteve, por meio da Decisão Monocrática nº 0099/2024-GCFCS/TCE-RO, a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº AC2-TC 00217/22 (processo nº 03205/20).

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral apresenta no id. 8294894, decisão proferida nos autos nº 02904/2024, que acolheu o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e concedeu efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de reconsideração, suspendendo, assim, os efeitos da Decisão Monocrática nº 0099/2024-GCFCS/TCE-RO.

De início, cumpre mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral tem pacífica jurisprudência no sentido de que o efeito suspensivo concedido pela Corte de Contas em sede de recurso de revisão susta os efeitos da decisão pela qual rejeitadas as contas do candidato (REspEI: 060008279 SANTA CRUZ DO ARARI - PA, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 04/03/2021e RCED: 060405562 CURITIBA - PR, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 23/03/2020).

Não obstante o entendimento da Corte Superior, é certo que o TCE-RO se retratou da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso de revisão, o que importa no restabelecimento de todos os efeitos do Acórdão nº 03205/20, não podendo esta Justiça Especializada adentrar ao mérito dessa retratação, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 41 do TSE:

TSE. Súmula. 41. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Dessa forma, a teor da decisão proferida nos autos nº 02904/2024, entendo que permanece inalterada a informação de id. 8291669, que certifica o trânsito em julgado do Acórdão nº AC2-TC 00217/22 (processo nº 03205/20).

Exposto o quadro fático, cumpre examinar a eventual incidência do efeito secundário da condenação, que é a inelegibilidade, a qual, adiante, encontra-se presente, tendo em vista a ocorrência de irregularidade insanável e de ato doloso de improbidade administrativa.

Muito embora o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tenha classificado a conduta do recorrente como “culpa grave”, entendo que os pagamentos irregulares em proveito próprio extrapolam a mera desídia ou gestão negligente da coisa pública.

Com efeito, os pagamentos indevidos, realizados e recebidos pelo próprio recorrente durante todo o exercício financeiro de 2019, revelam-se manifestamente inconstitucionais e possuem aptidão para tornar Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros inelegível.

Conforme assentado pelo TCE-RO, ao pagar para si subsídios em valor superior ao limite constitucional, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros ignorou a norma prevista no art. 29, VI, alínea “f”, da Constituição Federal, que estabelece como subsídio máximo do vereador o equivalente a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Extrai-se da decisão colegiada exarada pelo TCE-RO que no ano de 2019, o teto do subsídio mensal do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho era de R\$ 18.991,69, contudo, sem qualquer justificativa, o recorrente autorizou para si pagamentos em valores superiores ao limite constitucional, totalizando dano ao erário na ordem de, na época, R\$ 15.575,30.

Essa sistemática inobservância normativa evidencia a irregularidade insanável, na medida em que a obrigação de ressarcir os cofres públicos não tem o condão de desfazer a violação da norma constitucional. Nesse sentido, já decidiu o c. TSE e esta Corte Regional:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 29, VI, c, DA CF/1988 E NA LEI MUNICIPAL Nº 453/2000. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

*2. **O pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com os limites constitucionais e legais configura vício insanável e caracterizador de ato doloso** de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.*

(...)

(Respe nº 60–85/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 12.08.2019)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/AC. **PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO A VEREADORES ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.*

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. **Pagamento a maior a vereadores, acima do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, da Constituição Federal) constitui irregularidade insanável e configura ato doloso** de improbidade administrativa, a teor do art. 10, I, IX e XI, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus/AC, ora agravante, transitou em julgado em 2.8.2006. 3. Agravado regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe: 85412, Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Data de Julgamento: 16/11/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010)

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Vereador. **Inelegibilidade**. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Registro indeferido na origem. **Presidente de câmara municipal. Rejeição de contas. Limite fixado no art. 29-A, I, da CF. Inobservância.** Dolo presumido. Má gestão de recursos públicos. Prejuízo ao erário. **Irregularidade insanável. Ato doloso** de improbidade administrativa. Enquadramento. Competência. Justiça eleitoral. Restrição caracterizada. Não provido.

(...)

III - A má gestão dos recursos públicos e o descumprimento da legislação de regência por parte do gestor, constituem irregularidades de natureza insanável. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados.

(...)

(TRE-RO. RECURSO ELEITORAL nº 0600318-55.2020.6.22.0019, Acórdão nº 349/2020. Relator: juiz Noel Nunes De Andrade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão de 12/11/2020).

De outro norte, deve-se atentar que os pagamentos acima do teto foram realizados durante todos os meses do ano de 2019, o que ressalta a conduta dolosa do recorrente que, de forma intencional, optou por não observar a norma de regência.

Salienta-se que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige o dolo específico para a configuração de ato doloso de improbidade, requisito que se encontra presente no caso dos autos.

Conforme já anotado, o contexto do apurado nos autos não condiz com mero erro de natureza formal ou de inexpressivo valor. Pelo contrário, o pagamento a maior de subsídio, autorizado pelo gestor público em benefício próprio, afon-

ta o comando do art. 29, VI, “f”, da Constituição Federal e mostra-se suficiente para atrair a inelegibilidade prevista o art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, pois não só caracteriza irregularidade insanável, como também configura ato doloso de improbidade administrativa, nas modalidades de enriquecimento ilícito e dano ao erário, fundamentadas, respectivamente, nos arts. 9º, I e 10, IX e XI, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

É nítido que o recorrente efetivamente, de forma intencional, pois a toda evidência sabia o valor de seu próprio subsídio, causou dano ao erário e enriqueceu ilicitamente às custas do tesouro municipal, uma vez que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, autorizou e recebeu, sem plausibilidade jurídica, subsídio superior ao teto constitucional, de modo a ser inelegível.

Válido destacar que o TCE-RO rejeitou as contas do recorrente com base no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que assim dispõe:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

Verifica-se que a vontade de praticar conduta irregular para benefício próprio, em claro desprezo aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam o gestor público, evidencia o dolo específico de causar dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, diante da decisão irrecurável de órgão competente reconhecendo a existência de irregularidade insanável – eis que perpetrada de forma contrária ao interesse público – que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito e, assim, constituiu ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se concluir pela condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros para disputar o cargo de vereador no município de Porto Velho no pleito de 2024.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Senhor presidente e eminentes pares, diferentemente de outros casos recentemente julgados onde a corte de contas não manifestava expressamente quanto à análise subjetiva da conduta do gestor, o que permite a essa Justiça Especializada o devido enquadramento da decisão reprovada de contas quanto à incidência de inelegibilidade eleitoral especificamente a teor do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sendo firme a jurisprudência do TSE a observância dos requisitos da norma para aferição da inelegibilidade, vejamos:

*“A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente” (TSE, Recurso Especial Eleitoral 0600113-84, Relator Min. Carlos Horbach, DJE de 04.11.2021)*

Apesar da sentença de primeiro grau ter recortado todas as irregularidades encartadas na decisão do Tribunal de Contas e, quanto as irregularidades que de fato são graves a ponto de ensejar a imputação de débito e multa ao recorrente por irregularidades graves e insanáveis, fato é que nela não se constatou o elemento dolo, tão somente o erro grosseiro, vejamos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MITIGADO. SUBSÍDIOS DO VEREADOR-PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APURAÇÃO DO DÉBITO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC 00579/17 – PROCESSO Nº 4183/16. INCIDÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO IRREGULAR. **ERRO GROSSEIRO**. CONFIGURADO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO AC2-TC 00157/22 REFERENTE AO PROCESSO 01951/21. PENA DE MULTA. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 22 DA LINDB. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA AOS COFRES DO MUNICÍPIO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO APLTC 00077/22 - PROCESSO Nº 00609/20. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS (CF, ART. 37, INCISOS II E V, E ACÓRDÃO APL-TC 00021/20 - PROCESSO 00490/19). DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente em valor superior ao limite Constitucional. Dano ao erário.

3. Em homenagem ao primado da segurança jurídica e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, se mostra razoável a apuração do dano nos termos do decidido no Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16, que reconheceu a conformidade das Resoluções nos 605 e 606/CMPV/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a legislatura 2017/2020.

4. Aplica-se multa quando constatado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário e evidenciando erro grosseiro, nos termos do o art. 28 do DecretoLei nº 4.657/1942 e art. 55, inciso III, da LC nº 154/96, c/c art. 103, inciso III, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB.

5. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018, quais sejam: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos dela decorrentes; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

6. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão (50%). A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CF, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do art. 55, inciso II, da LC nº 154/96. Precedente: Acórdão APL-TC 00021/20 - Processo 00490/19. 7. Determinação de não continuidade com fito de aprimoramento da gestão. **PROCESSO: 03205/20-TCE-RO RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva SESSÃO: 9ª**

Mais precisamente no item 23.3 fica claro que o alcance da análise subjetiva realizada pelo Tribunal de Contas do Estado é aferido expressamente nos limites do erro grosseiro e, em nenhum momento no dolo, vejamos:

23.3. O § 5º do artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, que trata da responsabilização do agente público, dispõe que o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, **não poderá, por si só**, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. Ocorre que, neste caso, o Gestor agiu com culpa grave no desempenho de suas funções, uma vez que na condição de Gestor e também Legislador, e mais, na condição de chefe do poder, **permitiu, sob sua presidência, que pagamentos irregulares fossem efetuados, e mais grave ainda, sendo o próprio destinatário desses pagamentos irregulares, pois resta comprovado nos autos que o Chefe do Poder Legislativo de Porto Velho, no exercício de 2019, recebeu subsídios acima do limite constitucional**, configurando grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, se distanciando da conduta que seria esperada de um administrador público diligente, pois a irregularidade em questão é perceptível “a olho nu” e o agente a ignorou, **evidenciando erro grosseiro**, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.(GN)

O Dolo ou Erro Grosseiro a teor do art. 28 da LINDB recebeu no Tribunal de Contas da União conceituação própria sob o enfoque do comportamento do agente nas decisões em controle de contas para enquadramento das sanções, vejamos:

44. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

45. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018- Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

46. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

47. No caso em tela, as irregularidades consistentes na 'ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas e/ou de qualidade' configuram violação não só às regras legais (Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Anexo do Termo de compromisso 799892/2013, Cláusula Segunda, alíneas IX e X), mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB. (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018- TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler)

Essa Justiça Especializada não pode perder de vista o que dispõe a Súmula 41 do TSE, que não autoriza a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE, mas cabe à Justiça Eleitoral avaliar se as condutas que motivaram a desaprovação das contas configuram ou não ato doloso de improbidade administrativa.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO EM DESACORDO COM A LEI 8.866/93. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

[...]

Compete à Justiça Eleitoral, a partir da rejeição das contas públicas em decisão irrecurável pelo órgão de contas, enquadrar a irregularidade como vício insanável ou não, bem como aferir se a falha configura ato doloso de improbidade administrativa, o que se verifica na espécie.

(AgR-REspE nº 0600302-84/RS, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22.4.2021, DJe de 4.5.2021)

Vê-se que nesse caso é impositivo o reconhecimento de que a conduta irregular do recorrente no âmbito do controle de contas é grave e insanável, porém, expressamente reconhece como erro grosseiro, não se pode, nesse momento estender sua amplitude ao dolo específico exigido para o fim de reconhecer a barreira da inelegibilidade eleitoral.

Na mesma linha decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás em julgamento recente datado de 09/09/2024, vejamos:

*ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS PELO TCU. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 41 DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral de sentença que, ao julgar procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, indeferiu pedido de registro de candidatura para o cargo de prefeita, em razão de inelegibilidade, com base no artigo 1º, I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, devido ao julgamento de contas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU). 1.2. A sentença reconheceu a ocorrência de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. A recorrente alega ausência de dolo específico, sustentando que a irregularidade reconhecida pelo TCU se trata de erro grosseiro, sem a intenção de cometer atos ilícitos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Verificar se a irregularidade apontada pelo TCU configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme exigido pela Lei de Inelegibilidades (LC 64/90, artigo 1º, I, alínea g). III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. **A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da LC 64/90, exige a presença de dolo específico, não sendo suficiente a constatação de erro grosseiro.** 3.2. **O acórdão do TCU, que fundamentou a inelegibilidade, reconheceu a ocorrência de erro grosseiro por parte da recorrente, afastando a configuração de dolo.** 3.3. **A jurisprudência do TSE é clara ao exigir dolo específico para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas.** 3.4. A Súmula 41 do TSE impede que a Justiça Eleitoral se pronuncie sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por tribunais de contas. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura da recorrente ao cargo de prefeita. 4.2. Tese de julgamento: **“A incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea g, da LC 64/90, exige a configuração de dolo específico. A constatação de erro grosseiro pelo TCU afasta a inelegibilidade, não sendo admissível a presunção de dolo pela Justiça Eleitoral”.** (TREGO - REI: 06001257420246090047 NOVA ROMA - GO 060012574, Relator: Ivo Favaro, Data de Julgamento: 09/09/2024, Data de Publicação: PSESS-419, data 09/09/2024)*

Diante disso, pedindo vênia a eminente relatora e aqueles que acompanham e, embora grave a reprovação das contas do recorrente, que expressamente foi reconhecida pelo Tribunal de Contas como erro grosseiro, próprio de um mal gestor, assim, não sendo admissível a presunção de dolo específico, portanto, afasto a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90 e por consequência DOU PROVIMENTO ao recurso para DEFERIR o registro de candidatura ao cargo pleiteado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600132-87.2024.6.22.0020. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juíza Tânia Mara Guirro. Resumo: Impugnação ao Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO 704. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11009. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Sustentação oral: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721.

Decisão: Recurso conhecido e, no mérito, não provido, nos termos do voto da relatora, por maioria, vencidos o Juiz José Vitor Costa Júnior, Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão e o Desembargador Daniel Lagos. Votou o Presidente, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira, Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

6ª Sessão Extraordinária do ano de 2024, realizada no dia 14 de setembro.

